



Poder Judiciário de Mato Grosso

Importante para cidadania. Importante para você.



Gerado em: 24/11/2020 14:26

Numeração Única: 6053-68.2012.811.0042 Código: 326368 Processo Nº: 0 / 2012	
Tipo: Crime	Livro: Processos Criminais
Lotação: Sétima Vara Criminal	Juiz(a) atual:: Jorge Luiz Tadeu Rodrigues
Assunto: Art 96, incisos I e IV da Lei 8.666/93, c/c art 13, § 2º, alinea "a" do Código Penal	
Tipo de Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL	
Partes	
Autor(a): PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO	
Réu(s): DEUCIMAR APARECIDO DA SILVA	
Vítima: CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ	
Réu(s): ALEXANDRE LOPES SIMPLICIO	
Réu(s): CARLOS ANSELMO DE OLIVEIRA	
Andamentos	
24/11/2020 Certidão de Publicação de Expediente Certifico que o movimento "Com Resolução do Mérito->Procedência", de 29/10/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10864, de 24/11/2020 e publicado no dia 25/11/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: MIRIAM DA COSTA LIMA MENESES - OAB:5763-B, RONAN DE OLIVEIRA SOUZA - OAB:4.099, SERGIO WALDINAH PAGANOTTO DE PAIVA - OAB:12054/MT, representando o polo passivo.	
20/11/2020 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10864, com previsão de disponibilização em 24/11/2020, o movimento "Com Resolução do Mérito->Procedência" de 29/10/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: MIRIAM DA COSTA LIMA MENESES - OAB:5763-B, RONAN DE OLIVEIRA SOUZA - OAB:4.099, SERGIO WALDINAH PAGANOTTO DE PAIVA - OAB:12054/MT representando o polo passivo.	
20/11/2020 Juntada de Informações Juntada de documento recebido pelo Apolo Eletrônico. Documento Id: 647239, protocolado em: 11/11/2020 às 18:38:19	
11/11/2020 Carga De: Ministério Público Para: Sétima Vara Criminal.	
11/11/2020 Vista ao MP De: Sétima Vara Criminal Para: Ministério Público. Início de contagem de prazo.	
10/11/2020 Remessa Processo enviado Para Parecer do MP, aguardando recebimento para início de contagem de prazo.	

10/11/2020**Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios**

Certifico que o processo passou a tramitar de forma eletrônica e as partes devem se manifestar, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, sobre o interesse de manter pessoalmente a guarda de algum documento original (Art. 12, § 5º da Lei 11.416/2006).

10/11/2020**Certidão de conversão de tipo de tramitação**

Certifico que o processo passou a tramitar de forma eletrônica e as partes devem se manifestar, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, sobre o interesse de manter pessoalmente a guarda de algum documento original (Art. 12, § 5º da Lei 11.419/2006).

29/10/2020**Carga**

De: Gabinete - Sétima Vara Criminal

Para: Sétima Vara Criminal.

29/10/2020**Com Resolução do Mérito->Procedência**

Ação Penal: nº 6053-68.2012.811.0042 – Cód. 326368.

Réus: Deucimar Aparecido da Silva, Alexandre Lopes Simplício e Carlos Anselmo de Oliveira.

Vistos, etc.

O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia, em 14/11/2014, contra DEUCIMAR APARECIDO DA SILVA, brasileiro, casado, natural de Porto Alegre/RS, nascido aos 12/12/1972, inscrito no CPF/MF sob o nº 502.824.921-00, RG: 0662726-9 SSP/MT, residente e domiciliado à Rua Buenos Aires Nº 332, Bairro: Jardim das Américas, Cuiabá-MT, pela prática do delito tipificado no art. 96, incisos I e IV da Lei n. 8.666/93, c/c a agravante prevista no art. 62, inciso I, do Código Penal;

ALEXANDRE LOPES SIMPLICIO, brasileiro, empresário, nascido aos 09/05/1966, filho de Maria Stella Fonseca Lopes, inscrito no CPF/MF sob o nº 787.319.506-63, residente e domiciliado à Rua da Esperança, 115, Bairro: Jardim Primavera, Cuiabá-MT, pela prática do delito tipificado no art. 96, incisos I e IV da Lei n. 8.666/93 c/c o art. 29 do Código Penal; e,

CARLOS ANSELMO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, engenheiro civil registrado no CREA sob o número 120159257-7, portador do RG nº 093160 SSP/MT, filho de Josefa Soares de Oliveira, residente e domiciliado à Rua 26, Quadra 49, Casa 23, Bairro: CPA III - Setor V, Cuiabá-MT, pela prática do delito tipificado no art. 96, incisos I e IV da Lei n. 8.666/93 c/c o art. 13, § 2º, alínea "a" do Código Penal.

Sustenta a denúncia, em síntese, que o inquérito policial foi instaurado, em 21/11/2011, em face do teor do Ofício nº 083/2011, de lavra do então vereador Deucimar Aparecido da Silva, que noticiou que o Ministério Público de Contas do Estado de Mato Grosso constatou irregularidade na reforma do prédio da Câmara Municipal de Cuiabá/MT, realizada durante a sua gestão, na Presidência da Casa Legislativa, apontando suspeita de superfaturamento no valor pago pela reforma do telhado.

A peça acusatória descreveu que as investigações demonstraram a ocorrência de fraude à licitação, consistindo na manipulação da Concorrência Pública nº 001/2009, de forma que figurasse como vencedora a empresa ALOS

CONSTRUTORA LTDA-ME, bem como, fraude na execução do contrato firmado com referida empresa, uma vez que os serviços foram contratados e regularmente pagos, com superfaturamento no valor de R\$ 1.344.547,51 (um milhão, trezentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e sete reais e cinquenta e um centavos) e, ainda, que diversos itens previstos no contrato de prestação de serviço, apesar de integralmente pagos, frente ao prévio ajuste dos denunciados, não foram executados, integral ou parcialmente.

Exsurge que, em data não precisa, mas antes de 28/12/2009, o acusado Deucimar Aparecido da Silva, aproveitando-se da condição de Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá/MT e ordenador de despesas, após prévio ajuste de vontade e unidade de desígnios com Alexandre Lopes Simplício, promoveu a montagem da licitação na modalidade de Concorrência Pública nº 001/2009.

A concorrência pública supramencionada tinha por objetivo a contratação de empresa especializada em serviços de Engenharia Civil, Elétrica e Hidráulica e Adequação à acessibilidade para realizar reforma no prédio da Câmara Municipal de Cuiabá, simulando que a empresa ALOS CONSTRUTORA LTDA apresentou a melhor proposta de preços no total global de R\$ 2.927.711,68 (dois milhões, novecentos e vinte e sete mil, setecentos e onze reais e sessenta e oito centavos).

Assim, os denunciados ajustaram que o serviço seria contratado com sobrepreço e que parte do serviço não seria executado, apesar de integralmente remunerado pelo erário municipal.

Discorreu a denúncia, ainda, que o acusado Deucimar, na condição de Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá, simulou a realização de licitação na modalidade de Concorrência Pública nº 001/2009, providência que foi executada por ele com a colaboração de Alexandre Lopes Simplício, administrador da empresa ALOS CONSTRUTORA LTDA e, para garantir total controle da licitação, o acusado Deucimar nomeou, para compor a Comissão Permanente de Licitação, servidores sem experiência e conhecimento sobre a matéria.

A Comissão Permanente de Licitação foi nomeada em abril/2009, sendo composta pelas servidoras Izanete Gomes da Silva – Presidente, Suemi Mizoguti Uemura – Membro e Sinaira Marcondes Moura de Oliveira – Membro, em sua maioria, servidoras comissionadas que não receberam treinamento para assumir as novas funções, o que indica que a comissão foi constituída ficticiamente.

A inexperiência das servidoras foi também confirmada pelos depoimentos de Alfredo Alves de Moura Filho e Sebastião Ney.

O Ministério Público descreveu, ainda, que, além dos depoimentos supramencionados, constatou-se que diversos documentos encartados ao certame foram assinados com data retroativa, o que indica a fraude no processo licitatório.

Consta na exordial, que as três empresas interessadas em participar do certame adquiriram o edital, nos dias 15 e 16 de dezembro de 2009, as quais teriam realizado vistoria na sede da Câmara Municipal de Cuiabá, nos dias 18 e 22 de dezembro, conforme relatórios de visitas de fls. 162, 167 e 174, do volume 03, da Concorrência nº 001/2009, juntado no Anexo 1.1.

Segundo o relatório, pela Empresa Briaze Construtora Ltda compareceu a pessoa de Alberny Rogues Brianez; pela Construtora IP Indústria e Comércio Ltda compareceram Mário Francisco Rodrigues Neto e Itamar Jesus Pimenta; e pela Empresa ALOS Construtora Ltda compareceu Alexandre Lopes Simplício.

Contrariando as informações lançadas nos atestados de vistoria, o proprietário da empresa Construtora IP Indústria e Comércio Ltda, Sr. Itamar Jesus Pimenta, declarou que em nenhum momento visitou o local da obra e que elaborou a planilha de preços com base nas informações do termo de referência.

Da mesma forma, Alfredo Alves de Moura Filho, à época Secretário Geral da Câmara Municipal de Cuiabá, afirmou que assinou os atestados de vistoria das empresas Alos, Briaze e Construtora IP, na condição de Secretário Geral, mas que somente o representante da empresa Alos Construtora Ltda, é que realizou efetivamente a vistoria, fatos que ilustram a farsa do procedimento licitatório.

A peça acusatória narrou, ainda, que os acusados Deucimar e Alexandre ajustaram que a fixação do preço estimado seria em valor superior ao de mercado e que serviços e mercadorias, bem como, a bonificação de Despesas Indiretas – BDI seriam superestimadas.

Desta forma, os denunciados fixaram no edital e no termo de referência, que embasou o correspondente memorial descritivo, o preço estimado em R\$ 3.342.617,71 (três milhões, trezentos e quarenta e dois mil, seiscentos e dezessete reais e setenta e um reais), de modo que, das três empresas habilitadas, somente a Alos Construtora Ltda apresentou proposta de menor valor, sagrando-se vencedora no certame.

Destaca-se a agilidade nos procedimentos licitatórios, visto que a sessão de abertura e julgamento, adjudicação, homologação do resultado do certame e celebração do Contrato nº 021/2009, ocorreu tudo no mesmo dia.

Discorre a exordial, que foi constatada a mesma celeridade na tramitação do referido processo licitatório, na constituição da empresa vencedora, a qual foi constituída, em 07/04/2009, 06 (seis) meses antes da realização da licitação, e sofreu alteração no contrato social, com aumento do seu capital social de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), um dia após o acusado Deucimar autorizar a realização da concorrência, em 26/11/2009.

Segundo relatado, a empresa ALOS não era conhecida no mercado e, além de possuir sede no endereço de residência de seu proprietário, apresentou atestado de capacidade técnica elaborada pela Secretaria Municipal de Saúde, em 26/10/2009.

Todavia, as únicas duas notas fiscais expedidas pela Empresa ALOS, as quais descreviam serviços de valor de R\$ 17.657,67 (dezesete mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e sessenta e sete centavos) e R\$ 73.899,17 (setenta e três mil, oitocentos e noventa e nove reais e dezessete centavos) foram emitidas com data posterior à expedição do atestado de capacidade técnica, o que indica que o documento não se prestou a atestar a capacidade técnica da empresa.

Informou que o Contrato nº 021/2009, celebrado para a execução do objeto da Concorrência nº 001/2009, foi aditado 03 (três) vezes, nas datas de 01/04/2010 (prorrogação do prazo), 25/05/2010 (acréscimo de valor) e 01/07/2010 (prorrogação do prazo).

A peça acusatória discorreu também, que Alexandre Lopes Simplício era o agente com conhecimento técnico, visto que era arquiteto, apto a elaborar os termos de referência, memorial descritivo, plantando o sobrepreço; que Deucimar Aparecido da Silva coordenou pessoalmente, toda a “montagem” e tramitação da Concorrência nº 001/2009, organizando e dirigindo as atividades dos seus cúmplices; e Carlos Anselmo de Oliveira, por meios de omissões, concorreu para a prática delituosa, perpetrada por Deucimar e Alexandre, ao lançar sua assinatura nos documentos da licitação e dos comprovantes da execução do contrato celebrado entre a Câmara Municipal de Cuiabá e a Empresa ALOS CONSTRUTORA LTDA e, assim fazendo, omitiu-se das obrigações inerentes de seu cargo.

A exordial esclareceu que o réu Deucimar, por meio da Portaria nº 097/2009, de 28/12/2009, designou equipe de fiscalização das obras de reforma da casa legislativa, composta pelo engenheiro Civil Carlos Anselmo e pelos servidores Alfredo Alves de Moura Filho e Mauro Uemura, os quais ficaram incumbidos de acompanhar toda a execução e medições da obra e, por fim, recebê-la.

Contudo, após Alfredo ter apontado diversas irregularidades, o réu Deucimar afastou Alfredo Alves e Mauro Uemura da equipe de fiscalização, advertindo o primeiro a não “mexer na obra”.

Além das irregularidades apontadas, a denúncia revelou que a perícia realizada no termo de referência e no memorial descritivo, indicou que a obra foi executada mediante sobrepreço e superestimativa.

Pelos fatos narrados, o membro do Parquet entendeu que restou provado que os acusados Deucimar Aparecido da Silva e Alexandre Lopes Simplício promoveram o superfaturamento do valor da reforma da Câmara Municipal de Cuiabá, conduta delituosa tipificada pelo art. 96, I, da Lei n. 8.666/93, cujos resultados foram alcançados em razão da omissão criminosa do acusado Carlos Anselmo de Oliveira.

Com base no exposto, pediu que fossem, regularmente, processados e condenados nas penas do art. 96, incisos I e IV da Lei n. 8.666/93, sendo o primeiro, com a agravante prevista o art. 62, I do Código Penal; o segundo, nas penas do art. 96, incisos I e IV da Lei n. 8.666/93, c/c o art. 29 do CP e, por fim, o terceiro, nas penas do art. 96, incisos I e IV da Lei n. 8.666/93, c/c o art. 13, § 2º, “a” do Código Penal e os benefícios previstos na Lei nº 9.807/99.

Ao final, o Ministério Público requereu o ressarcimento integral do prejuízo provocado ao erário, no valor correspondente a R\$ 1.344.547,51 (um milhão, trezentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e sete reais e cinquenta e um centavos), devidamente atualizados, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal.

Requereu também, que a Empresa ALOS Construtora Ltda, bem como, qualquer empresa constituída, ou que fora constituída pelos sócios ou cônjuge, e/ou que se instale no mesmo endereço, seja declarada inidônea a participar de licitações na administração pública estadual e municipal, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Pugnou que, caso os acusados ainda ocupem cargos públicos, seja decretada a perda do cargo ocupado, nos termos do disposto no art. 92, inciso I, alínea “a” do Código Penal.

A inicial, de fls. 05/56, veio acompanhada das peças informativas de fls. 57/1138.

Pelo despacho de fls. 1141/1142, em 19/02/2015, foi recebida a denúncia, em relação aos réus.

Os réus Carlos Anselmo de Oliveira, Alexandre Lopes Simplício e Deucimar Aparecido da Silva foram citados, às fls. 1149, fls. 1201 e fls. 1237, respectivamente.

Às fls. 1238/1663, fls. 1205/1233 e fls. 1150/1157, as Defesas constituídas pelos réus Deucimar Aparecido da Silva,

Alexandre Lopes Simplício e Carlos Anselmo de Oliveira apresentaram respostas à acusação, respectivamente, as quais foram analisadas, às fls. 1664/1671.

Às fls. 1163/1196, aportou aos autos, o Laudo Pericial nº 2.29.2015.18223-01-POLITEC.

Às fls. 1725/1727, realizou-se audiência de instrução, com a oitiva da testemunha Izanete Gomes da Silva.

Às fls. 1757/1763, foram ouvidas as testemunhas Alfredo Alves de Moura Filho, Sebastião Ney da Silva Provenzano e Archimedes Pereira Lima Neto, bem como, foram interrogados os réus Deucimar Aparecido da Silva e Carlos Anselmo de Oliveira.

Na oportunidade, foram homologadas as desistências das oitivas das testemunhas Juarez Samaniego e Luiz Alves de Souza e decretada a revelia do réu Alexandre Lopes Simplício, nos termos do art. 367, do Código de Processo Penal.

Encerrada a instrução, as alegações finais do Ministério Público vieram aos autos, às fls. 1787/1819, pugnando pela condenação dos acusados Deucimar Aparecido da Silva e Alexandre Lopes Simplício, pela prática do delito tipificado no art. 96, incisos I e IV da Lei nº 8.666/93, recaindo sobre o primeiro acusado, a agravante prevista no art. 62, inciso do Código Penal.

Em relação ao réu Carlos Anselmo de Oliveira, o Parquet requereu a sua condenação, nas penas previstas no art. 96, incisos I e IV da Lei nº 8.666/93, c/c o art. 13, parágrafo 2º, alínea "a" do Código Penal e a concessão da redução de 2/3 da pena, nos termos do art. 14, da Lei nº 9.807/99.

Requestou, ainda, a aplicação do disposto no art. 91, inciso I, do Código Penal, como efeito da condenação, tornando certo o dever de indenizar o dano provocado ao erário, no valor correspondente a R\$ 1.344.547,51 (um milhão, trezentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e sete reais e cinquenta e um centavos), devidamente atualizado, nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal.

Pugnou para que a empresa ALOS Construtora Ltda, bem como, qualquer empresa que fora constituída pelos sócios ou cônjuge, e/ou que se instale no mesmo endereço, seja declarada inidônea a participar de licitações administração pública estadual e municipal, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Ao final, requereu que, na hipótese, dos acusados ainda ocuparem cargos públicos, que seja decretada a perda do cargo ocupado, nos termos do disposto no artigo inciso I, alínea "a", do Código Penal.

Por sua vez, a Defesa de Carlos Anselmo de Oliveira apresentou alegações finais, às fls. 1822/1837, requerendo a absolvição do réu. Alternativamente, em caso de condenação, pleiteou pela concessão do perdão judicial, nos termos do art. 13 da Lei n. 9.807/1999, ou a aplicação da benesse do art. 14, da Lei nº 9.807/99.

Subsidiariamente, na dosimetria da pena, requereu que a pena/base seja fixada no mínimo legal, reconhecida a atenuante prevista no art. 65, inciso I, do Código Penal, bem como, seja fixado o regime aberto, com a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Ao final, requereu a improcedência do pleito de indenizar o dano provocado ao erário.

Às fls. 1842/1868, aportaram aos autos os memoriais finais de Alexandre Lopes Simplício, requerendo a absolvição do acusado, nos termos do art. 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal. Alternativamente, requereu que, em caso de condenação, seja fixada a pena/base, no mínimo legal, bem como, seja reconhecido o direito do réu de apelar em liberdade, nos termos do art. 283, do CPP.

Por fim, a Defesa de Deucimar Aparecido da Silva apresentou as alegações finais, às fls. 1873/1877, pleiteando pela absolvição do réu.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público do Estado De Mato Grosso contra Deucimar Aparecido da Silva, Alexandre Lopes Simplício e Carlos Anselmo de Oliveira, dando-os como incurso nas penas do art. 96, incisos I e IV da Lei nº 8.666/93, sob a alegação dos acusados terem procedido fraude à licitação, tendo os dois primeiros acusados promovido o superfaturamento do valor da reforma da Câmara Municipal de Cuiabá, cujos resultados foram alcançados em razão da omissão criminosa do terceiro acusado.

No caso em tela, faz-se importante consignar que para a caracterização típica do delito, além da comprovação da materialidade, necessário se faz comprovar a autoria e a responsabilidade criminal dos réus.

A materialidade do crime encontra-se demonstrada através Relatório da CPI instaurada pela Câmara Municipal de Cuiabá (fls. 500/ 553); pelo Laudo Pericial Extrajudicial realizado pelo IBAPE (fls. 681/747) e pelo Relatório Técnico da ABENC (fls. 748/787).

Quanto à autoria, o acervo probatório colhido em ambas às fases persecutórias, já seria suficiente a uma decisão condenatória, porém, temos, ainda, a confissão do acusado Carlos Anselmo, efetuada, perante a Autoridade Policial e, em Juízo, conforme abaixo transcrito:

“...QUE, no dia 28 de dezembro do mesmo ano, foi colocado à disposição para Câmara Municipal, acumulando suas funções, a título de colaboração técnica, sem ônus para a Câmara Municipal; QUE, já nesse momento tinha conhecimento que iria trabalhar na fiscalização da Execução da Obra de Reforma da Câmara Municipal de Cuiabá/ MT, Elétrica, Hidráulica, Sanitária, Estrutura, Cobertura, Pintura, Pisos, Acabamento, Retoque Geral e outros, além de acompanhamento do cronograma da obra, conforme documento ora apresentado CONFEA/CREA, inclusive foi recolhida uma taxa de R\$ 791,00 no Conselho de Engenharia, para registrar esta atividade específica que seria realizada na Câmara Municipal; QUE, na Câmara Municipal se apresentou para o vereador Deucimar, sendo que esta já era a segunda oportunidade que em que mantinha contato pessoal com ele, uma vez que quando foi para ocupar a vaga do cargo acima mencionado, também esteve com ele numa oportunidade; QUE, nesta ocasião o vereador baixou uma Portaria lhe nomeando para exercer as funções já especificadas, tendo lhe informado que no dia 30 subsequente seria realizado a Concorrência Pública convidando-o a participar do evento, todavia não esteve presente; QUE, nesta mesma data foi apresentado para o consultor, senhor Alexandre Simplício, proprietário da Alos Construtora Ltda, empresa responsável pela execução da obra; QUE, nesse primeiro contato já ficou avençado quais seriam as funções realizadas pelo declarante na empreitada geral da obra; QUE, antes mesmo de realizar a Concorrência Pública, as pessoas ali de dentro já tinham conhecimento que a empresa ALOS sagraria o certame, já estava tudo preparado para que referida empresa fosse a vencedora, embora tenha aparecido o nome de mais duas outras empresas que o declarante não identificou, embora seja engenheiro há mais de trinta anos, nunca ouviu falar dessas empresas; (...) QUE, levando em consideração que é Engenheiro Civil há muitos anos e era responsável para acompanhar os pagamentos, se eventualmente estranhava os valores que eram repassados à empresa já que há notícias de superfaturamento da obra, o mesmo respondeu que em nenhum momento desconfiou de nada, pois era muita gente trabalhando, muito material caro chegando e realmente não desconfiou de nada; QUE, teve condições reais de acompanhar de perto toda a obra; QUE, afirma que o material utilizado e o trabalho realizado eram de boa qualidade, atendendo os requisitos do edital; QUE, indagado ao declarante acerca dos Termos de Cooperação n. 001/2009 e n. 002/2009, celebrados entre a Câmara Municipal de Cuiabá e Agência Municipal de Habitação Popular para os fins que especificam aonde encontram-se apostas suas assinaturas, o mesmo respondeu que só tem conhecimento do Termo de Cooperação nº 002, sendo que quando foi celebrado o n. 01 não tinha conhecimento sequer que seria realizado alguma obra na Câmara Municipal de Cuiabá e se ali tem alguma assinatura sua, deve ter sido apostada depois que as obras já estavam terminando, quando lhe foram apresentados vários documentos para assinar; QUE, apenas nesta data, após ter sido convidado a comparecer no Tribunal de Contas deste Estado pelo Procurador Gustavo, onde compareceu espontaneamente, ocasião em que se faziam presentes os Delegados desta Delegacia, Rogério e Cleibe é que teve conhecimento da existência desse documento; QUE, apresentado ao declarante o Memorial Descritivo da Obra onde consta sua assinatura como responsável pela elaboração da mesma e indagado se as assinaturas ali apostas provieram de seu próprio punho, o mesmo respondeu que sim, tanto estas quando as apostas nos Termos de Cooperação, todavia, com relação ao Memorial apenas assinou, considerando que não foi o declarante quem elaborou, ou seja, o Memorial lhe foi apresentando pronto, para que fosse assinado; QUE, afirma que referidos documentos foram lhe apresentados por uma equipe, mais especificamente pelo Dr. Nei Sebastião Provenzano, Chefe de Gabinete do vereador Deucimar; QUE, embora tenha sido o advogado Nei quem lhe apresentou os documentos, todos os outros envolvidos no processo de reforma, ou seja, o vereador Deucimar, outros advogados, a comissão de licitação, proprietário da ALOS, Alexandre, entre outros, tinham conhecimento do que estava sendo feito; (...) QUE, o declarante não prestava contas para o senhor João Emanuel e sim à equipe financeira do Deucimar; QUE, de todo o trabalho que prestou na Câmara único valor que recebeu foram autorizações para abastecimento de seu veículo particular; QUE, após o término da obra, na vistoria do Tribunal de Contas algumas alterações foram solicitadas, as quais foram atendidas; QUE, posteriormente o vereador Deucimar recebeu uma notificação para justificar o valor pago na obra, ou seja, o superfaturamento; QUE, imediatamente o vereador procurou o construtor Alexandre e o declarante para encontrarem "uma saída" para o problema; QUE, nessa reunião o vereador disse que teriam que apresentar defesa; QUE, nesse momento o declarante perguntou ao Alexandre de onde ele tinha tirado aqueles valores, oportunidade em que este disse que vieram da SINFRA, todavia o declarante foi até a SINFRA e naquele órgão não havia nada; QUE, nessa reunião o vereador jogou a responsabilidade para o declarante e para o construtor, ocasião em que ALEXANDRE disse "MAS PORQUE QUE EU TENHO QUE ME RESPONSABILIZAR SOZINHO SE EU LHE DEI UM MILHÃO DE REAIS", tendo o vereador ficado calado; QUE, o declarante até tentou se justificar encaminhando uma tabela da região sul que o próprio Alexandre lhe entregou, mas o Tribunal de Contas não aceitou; QUE, isso se deu há uns três meses atrás, aproximadamente; QUE, afirma o declarante que nessa reunião que fez com o vereador Deucimar e o Alexandre, ocasião em que o vereador tirou seu corpo fora dizendo que o problema era com a Habitação, o declarante percebeu que "as coisas haviam desmoronado"; QUE, indagado ao declarante com qual argumento o vereador dizia que a responsabilidade é da Agência da Habitação já que o próprio declarante afirma que a Habitação não participou de nenhuma fase da obra, o mesmo respondeu que a Agência apenas celebrou os Termos de Cooperação Técnica, não tendo acompanhado nenhuma fase da execução das obras, acrescentando ainda que João Emanuel achava que estava fazendo um grande favor para um grande amigo e companheiro de partido; QUE, após esses fatos João Emanuel e o vereador

Deucimar até conversam, mas não são mais amigos; QUE, esclarece que trabalhou com afinco na realização dessa obra pois tinha interesse em elevar o nome da Agência de Habitação; QUE, indagado ao declarante se tinha conhecimento dos valores que estavam sendo pagos à empresa executora da obra, o mesmo respondeu que sim, todavia achava que estava tudo em conformidade, inclusive terminou a obra com a sensação de missão cumprida; QUE, afirma o declarante que nunca se atentou para o valor que estava sendo pago por m2 de obra realizada; QUE, não conferia nada que estava sendo pago de acordo com a planilha elaborada, embora a manuseasse de vez em quando, para fazer a conferência das obras; QUE, os pagamentos eram realizados de acordo com o que era executado (Fase Policial – Interrogatório - Carlos Anselmo de Oliveira - fls. 844/849, vol. 05).

Como se vê das declarações do acusado Carlos Anselmo, prestadas perante a autoridade policial, ele admitiu que se apresentou, no dia 28/12/09, ao acusado Deucimar, à época, Presidente da Casa Legislativa desta capital, em razão de ter sido designado para o acompanhamento da reforma da Câmara Municipal de Cuiabá, ocasião em que assinou os Termos de Cooperação nº 001/2009 e 002/2009, firmado entre a Câmara Municipal e a Agência Municipal de Habitação, portanto, com data retroativa, já que no Termo de Cooperação nº 001/2009, foi lançada a data de 16/10/2009, conforme se vê, às fls. 76/78.

Na segunda oportunidade em que o acusado Carlos Anselmo foi ouvido, na fase preprocessual, perante a Promotoria Criminal Especializada na Defesa da Administração Pública e Ordem Tributária, ratificou as declarações prestadas perante a autoridade policial. Vejamos:

“...CARLOS ANSELMO afirmou que, nesta oportunidade que RETIFICA TODAS AS DECLARAÇÕES PRESTADAS, esclarecendo: que em julho de 2009 tomou conhecimento que o engenheiro civil Ivan Sales.... Confirma que no mesmo dia (28/12/09) se apresentou no gabinete de DEUCIMAR, ocasião em que assinou dois documentos, a saber: Termos de Cooperação nº 001/2009 e 002/2009 celebrados entre a Agência Municipal de Habitação e a Casa Legislativa, desta capital. O primeiro foi assinado com data retroativa. Naquela ocasião, DEUCIMAR afirmou que a licitação seria realizada no dia 30/12/09 e que toda a documentação referente ao processo licitatório já estava pronta e, que o declarante não precisava se preocupar com nada. Confirma, também, que naquela data (dia 28/12/09) DEUCIMAR, na sua frente, ligou para o ALEXANDRE afirmando que o engenheiro responsável pela reforma (no caso o declarante) já tinha assinado os termos de cooperações e solicitou a presença de ALEXANDRE em seu gabinete, para conhecê-lo, justificando o convite em razão de que o declarante seria o engenheiro responsável pela fiscalização da obra. A solicitação de DEUCIMAR foi prontamente atendida, sendo que após o decurso de aproximadamente vinte minutos, chegou ao seu gabinete o senhor ALEXANDRE, que foi apresentado ao declarante como o empreiteiro que iria realizar a obra. O DECLARANTE destaca que este encontro, aconteceu no dia 28/12/09 e a licitação estava agendada para o dia 30/12/09, portanto, dois dias antes de sua ocorrência já se sabia qual a empresa seria vitoriosa (...) O declarante afirma que no dia 06/01/10, assinou a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do CREA nº 565213, ficando responsável pela fiscalização da reforma da CMC, que teve início no dia 10/01/10. A partir do dia 10/01/10 o declarante passou a se deslocar até a Câmara Municipal de Cuiabá, diariamente ou, no máximo com o intervalo de 02 dias, para acompanhar a execução dos serviços. Sua visita se limitava a tomar ciência do que estava sendo executado, não elaborava relatórios de visitas e, também, não tinha acesso aos projetos e, desta forma seu acompanhamento não verificava se o que estava sendo executado atendia ao projetado, apenas observava os serviços executados de forma generalizada. Esclarece que quando afirmou perante a 12ª Promotoria de Justiça e Delegacia Fazendária que não acompanhou a obra, quis dizer que não fiscalizava de fato. Afirma que a obra teve início com demolições e, em todas as etapas, sofreu várias intervenções, não dando continuidade aos serviços em andamento e, iniciando em outro setor, sem a conclusão do anteriormente iniciado, destaca que além de questões meteorológica (período de chuvas) e, providenciaram demolições e remoção de piso/carpete/contrapiso etc., em setor diversos, também sem a referida continuidade para fomentar várias medições e respectivos pagamentos. Esta conduta foi facilitada em razão da inexistência de um cronograma da obra. Aproximadamente no mês de março começou a reforma do telhado, cuja conclusão dos trabalhos sofreu atraso em razão das chuvas. No mês de abril/2010, depois do TCE iniciar os questionamentos a respeito da reforma, o proprietário da empresa ALOS CONSTRUTORA LTDA o ALEXANDRE manteve contato com o declarante lá na obra (sede da CMC), informando-lhe que precisava assinar alguns documentos da licitação (MEMORIAL DESCRITIVO, ORÇAMENTOS, PLANILHA DE CUSTO, PLANTAS BAIXAS, CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO), os quais ele (ALEXANDRE) havia confeccionado e precisavam da assinatura do declarante. Informou que iria encaminhá-los para Sebastião Ney Provenzano e justificou que não poderia assiná-los, pois tinha participado do certame, na condição de concorrente e sua empresa havia se sagrado vencedora. ALEXANDRE informou que havia elaborado parte destes documentos, fazendo uso do timbre da Agência Municipal de Habitação, que obteve no sítio eletrônico do aludido órgão público. Posteriormente, foi informado que a pasta com a referida documentação encontrava-se na sala de Sebastião Ney, onde a assinou, tendo lá deixados os documentos. Registra que quando assinou estes documentos o Sebastião Ney não estava presente. Nesta especializada, foram apresentados ao declarante os seguintes documentos, que se encontram juntados no anexo 1.1: a saber: MEMORIAL DESCRITIVO e CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO. Após analisá-los, reconheceu sua assinatura e, só nesta oportunidade, constatou que todos foram elaborados com datas retroativas. Afirma o declarante que logo após o início das obras (na primeira semana da execução da reforma) ALEXANDRE passou a apresentar ao setor financeiro as notas fiscais e respectivas medições. O declarante atestou as respectivas NOTAS FISCAIS e os TERMOS DE MEDIÇÃO. Informa que o declarante, antes de atestar, limitava-se a verificar se o que estava lançado na NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS era o que ESTAVA APONTADO

NA MEDIÇÃO, todavia, NÃO ACOMPANHAVA A REFERIDA MEDIÇÃO E NÃO FISCALIZAVA SE EFETIVAMENTE O SERVIÇO COBRADO NA NOTA FISCAL TINHA SIDO REALIZADO Os documentos fiscais e os termos de medições eram assinados na sala da então diretora financeira CIRCE, aproximadamente uma vez por mês, todavia, algumas vezes DEUCIMAR solicitava que fossem feitas medições antecipadas e, então, alguns destes documentos foram elaborados e firmados com o intervalo de 20 dias. No tocante aos pedidos de autorizações para realizar aditivos por parte da empresa, afirma que ALEXANDRE os apresentava ao DEUCIMAR, que por sua vez solicitava ao declarante, pessoalmente, que lançasse sua assinatura, tanto no pedido como nos ADITIVOS firmados. Quer registrar, mais uma vez, que não elaborou nenhum documento relacionado à licitação, apenas assinava a documentação que lhe era apresentada. Registra que na sala da servidora CIRCE, que ocupava o cargo de Diretora Financeira da CMC, como informado, assinou as notas fiscais e termos de medições, já os demais assinou na sala de senhora SINAIRA MARCONDES que, à época dos trabalhos no setor de licitação e aqueles que ALEXANDRE lhe encaminhou por intermédio do Sebastião Ney, assinou na sala deste. No tocante ao cronograma de execução da reforma da CMC, declara que nunca teve acesso a esse documento e nem sabia se existia. Quem comandava a obra era DEUCIMAR. ALEXANDRE obedecia às determinações de DEUCIMAR. Em relação à reforma do almoxarifado, o declarante lembra que participou de uma reunião junto com DEUCIMAR e ALEXANDRE, na qual DEUCIMAR determinou que não se realizasse as obras do almoxarifado, pois o valor destinado ao almoxarifado seria canalizado para outro serviço. O declarante não tomou conhecimento de nenhum serviço realizado que não estivesse no contrato e aditivos, como forma de compensação pelo superfaturamento do telhado. Já ao contrário, vários serviços contratados não foram executados, sendo que além do almoxarifado, nenhuma obra relacionada à acessibilidade foi realizada, apesar de contratada e paga. Informa que assinou o termo de recebimento provisório das obras da reforma, todavia, não assinara o termo definitivo de entrega da obra, frente à existência de diversas pendências. Apresentando-lhe o documento de RECEBIMENTO DEFINITIVO que se encontra no anexo 1.2 (última folha), firmado com a data de 25/07/2010, reconhece como sendo sua assinatura lançada no documento, todavia, acredita que o assinou levado a erro, junto com os outros documentos. Informa que não queria assinar o termo do recebimento definitivo das obras, tendo já verbalizado este propósito, como já afirmado, em razão da existência de diversas pendências. Afirma que só tomou conhecimento da existência deste documento com sua assinatura, quando lhe foi apresentado pelo vereador Júlio Pinheiro, ocupando o cargo de Presidente da Câmara Municipal. Registra, ainda, que se recorda de conversa informal mantida com ALEXANDRE, durante uma de suas visitas a CMC, QUANDO ELE AFIRMOU QUE TINHA REPASSADO A QUANTIA DE 01 MILHÃO DE REAIS AO DEUCIMAR, não informando como e nem a que título o repasse foi realizado. Afirma que após a conclusão da obra foi realizada uma reunião no gabinete de DEUCIMAR (que na oportunidade não ocupava mais o cargo de Presidente), da qual participaram o proprietário da ALOS (ALEXANDRE), o chefe de gabinete SEBASTIÃO PROVENZANO, o próprio DEUCIMAR e o declarante. O objetivo da reunião era discutir e alinhar as justificativas que seriam apresentadas aos questionamentos do TCE, que havia notificado DEUCIMAR para esclarecer o superfaturamento da obra. Na referida reunião, para que o declarante pudesse justificar o preço da obra ao TCE, ALEXANDRE lhe entregou uma planilha de preços, orientando-lhe a utilizá-la em sua defesa junto ao TCE. ALEXANDRE a princípio informou que a planilha era da SINFRA e, em sequência, afirmou que era da REGIÃO SUL, todavia, a planilha não tem identificação e o declarante não sabe dizer a fonte das informações constantes na mesma. Durante a reunião, após ALEXANDRE sustentar que a reforma lhe havia dado muito prejuízo, nervoso, afirmou a DEUCIMAR que tinha lhe repassado a importância de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), oportunidade em que DEUCIMAR se calou. Acredita que em razão da presença do declarante e de Sebastião, não negando ou interpelando o declarado por ALEXANDRE. Foi lido para o declarante o teor da declaração do senhor SEBASTIÃO NEY PROVENZANO prestada nesta especializada em 26/09/14, no tocante ao relato da referida reunião, quando confirma ter ALEXANDRE afirmado que suportou prejuízo próximo a 1 milhão, todavia, ao invés de afirmar que o valor foi entregue para DEUCIMAR, sustenta que ALEXANDRE teria afirmado que a empresa da esposa de DEUCIMAR, a LUPA, poderia auxiliá-lo a cobrir este prejuízo. Terminada a leitura o DECLARANTE afirma que RATIFICA o que DECLAROU ACIMA e na DEPOL e anteriormente nesta especializada, de que ALEXANDRE AFIRMOU NA REUNIÃO QUE HAVIA LEVADO PREJUÍZO E REPASSADO 1 MILHÃO PARA DEUCIMAR e, que confirma este fato na presença de DEUCIMAR, ALEXANDRE e SEBASTIÃO NEY se necessário. Esclareceu que a fala de ALEXANDRE foi em razão de DEUCIMAR estar responsabilizando o ALEXANDRE e o DECLARANTE pelas irregularidades apontadas pelo TCE, quando ALEXANDRE afirmou: "PORQUE TENHO DE ME RESPONSABILIZAR SOZINHO, SE JÁ LHE PASSEI UM MILHÃO DE REAIS". (...) O declarante percebeu que ALEXANDRE frequentava muito a presidência da CMC, aparentando ter relacionamento muito próximo com DEUCIMAR. (...) Durante o trabalho prestado na CMC recebeu apenas autorizações de abastecimento de seu veículo particular para despesa de deslocamento, na quantia de 20 litros de gasolina, por semana, que lhe foram repassados por Alfredo a pedido de DEUCIMAR. Declara, ainda, que nunca se atentou para o valor que estava sendo pago por m2 da obra, pois não conferia o que estava sendo pago com a planilha elaborada. (Carlos Anselmo de Oliveira - fls. 1122).

Extrai-se das declarações do réu Carlos Anselmo, que ele afirmou ter comparecido à Câmara Municipal, no dia 28/12/2009, em razão de sua designação para elaborar o projeto da reforma do prédio, ocasião em que Deucimar lhe informou que não seria necessário tomar qualquer providência, visto que todo o processo licitatório estava pronto e, assim mesmo, aceitou a empreitada criminoso, inclusive, assinando documentos com datas retroativas, fato devidamente comprovado pelo Termo de Cooperação nº 001/2009, em face da data lançada, dia 16/10/2009 (fls. 76/78).

Importa ressaltar, que o acusado Carlos Anselmo revelou que nesta data que compareceu na Câmara Municipal, dois dias antes da realização do certame, Deucimar chamou Alexandre, representante da Empresa Alos, apresentando-o a ele, como

empreiteiro que iria realizar a obra, portanto, já estava acertado que a empresa do acusado Alexandre Lopes Simplício seria a vencedora para proceder à reforma da Casa Legislativa, como de fato o foi, como pode ser visto, a fls. 193.

Denota-se, também, que este acusado informou que após o TCE tomar conhecimento do superfaturamento na execução da reforma do telhado da Câmara, o acusado Deucimar tentou atribuir a responsabilidade exclusivamente a eles (corrêus), momento em que, o acusado Alexandre, afirmou que não iria se responsabilizar sozinho, pois já havia repassado uma parte do dinheiro a Deucimar, mais precisamente, a quantia de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais).

Por ocasião do interrogatório judicial, Carlos Anselmo esclareceu ainda, que o memorial descritivo, orçamentos, planilha de custo, plantas baixas e medições foram elaborados pelo réu Alexandre Lopes Simplício, apenas, em abril/2010, meses após o início das obras. Vejamos:

"... Eu não conhecia isso ai Dra., eu só vim a conhecer esse assunto de planilha, planta baixa, em mês de março em diante, quando surgiu (Esse projeto, orçamento, planilha de custo, plantas baixas e as medições, segundo consta, só foram produzidas bem depois?); Em 2010, é ai que eu fiquei conhecendo essa planilha, ai que eu vi a dimensão de trabalho; (...) aham..., isso (depois que já tinha começado), antes eu não tinha visto nenhum cronograma; (...) É eu assinei esses dois (termos que constam aqui) no dia 28, que eu me apresentei, eu nem anotei a data, mas fiquei sabendo que era retroativo a 16 de outubro; (...) A data não (não tinha visto), isso (assinou) naquele fervor de começar tudo novo, de começar a obra não (assinou sem ver a data); Dra, quando a senhora não tem um cronograma na mão, quando a senhora não tem um memorial descritivo, você não tem como...(Fora disso o senhor viu alguma coisa fora do normal, durante esses trabalhos lá, tecnicamente falando, uso de material fora do que estava contratado?); (...) Sim (tinha o cronograma em abril), mas em abril de 2010 já tinha feito várias coisas; (...) Não senhora (não elaborou o Memorial Descritivo), não elaborei nada de manuscrito, nada, só vi a pasta quando eu fui dar o meu autógrafo; (...) Sim (Essa folha 1302, onde está o Memorial Descritivo e tem a assinatura de Carlos Anselmo, é sua assinatura); (...) não (não foi ele quem elaborou esse Memorial); (...) Era o documento que veio na hora pra eu fazer o acompanhamento e ai eu fui e assinei, isso já foi final de março e esse timbre que está aqui o Alexandre conseguiu isso no site, no sítio eletrônico, da Habitação não saiu nada de documento; É (foi Alexandre quem pegou no site), esse timbre (de Cuiabá) foi; (...) É, foi ele (Alexandre) que apresentou isso ai; (...) Não., é porque existia um termo de Cooperação entre a Câmara e a Agência e eu acho que o timbre fazia parte, por isso que eu assinei (Como que o sr assina uma coisa assim?); (...) Não (não fui eu que fiz); (...) Pois é, foi o grande erro meu (ter assinado algo que não fez)...". (Fase Judicial, mídia de fls. 1763).

Extrai-se das declarações do acusado Carlos Anselmo, que embora decorrido mais de 08 (oito) anos da ocorrência dos fatos, suas declarações prestadas, em juízo, foram harmônicas e coerentes com as declarações prestadas anteriormente, no calor dos acontecimentos, demonstrando que em nenhum momento titubeou naquilo que havia dito anteriormente.

Portanto, sua confissão merece credibilidade, até porque, outrora, chamada "rainha das provas", se amolda perfeitamente as demais provas dos autos:

"APELAÇÃO CRIME. (...) SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. 1) AUTORIA E MATERIALIDADE EVIDENCIADAS PELO CONJUNTO PROBATÓRIO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. DESPROVIMENTO. CONFISSÃO CORROBORADA POR OUTRAS PROVAS JUICIAIS, TAIS COMO OS DEPOIMENTOS DOS AGENTES PÚBLICOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. 2) (...) RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. - A confissão, outrora chamada de "rainha das provas", realizada sem erro ou coação, tanto no auto de prisão em flagrante, quando sob o crivo do contraditório, constitui elemento valioso na formação do convencimento do juiz, sendo apta, portanto, a justificar a condenação, máxime se corroborada pelos demais elementos de prova coligidos no processo. - (...)". (TJ/PR -Processo: 0019297-14.2016.8.16.0130 - Relator: Mauro Bley Pereira Junior - Data Publicação: 22/05/2018 - Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal - Data Julgamento: 17/05/2018).

"PENAL - CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO - ARTIGO 155, § 4º, INCISO IV DO CÓDIGO PENAL MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADOS - RECURSOS DESPROVIDOS. 1. A confissão, já chamada a rainha das provas, é peça valiosa na formação do convencimento judicial. Toda vez que surgir de maneira espontânea, traduzindo a assunção da responsabilidade e afastada a mais remota hipótese de auto-imputação falsa, constitui elemento valioso para justificar a condenação. 2. (...). (TJ/PR - Processo: 671988-6 - Relator: Lauro Augusto Fabrício de Melo - Acórdão: 13712 - Fonte: DJ: 495 - Data Publicação: 22/10/2010 - Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal - Data Julgamento: 07/10/2010).

Roborando as declarações do acusado Carlos, temos os seguintes documentos:

O Memorial Descritivo de fls. 83/87, cujo documento está confeccionado em papel com o timbre da Agência Municipal de Habitação Popular com a data de 16/11/2009, quando na verdade o acusado Carlos Anselmo de Oliveira, só foi designado em 28/12/2009, conforme Portaria de fls. 81.

O Cronograma Físico Financeiro, fls. 88, anexo 1.1., que está datado de 27/11/09 e foi assinado por Alfredo Alves e pelo Engenheiro Civil Carlos Anselmo. Todavia, conforme já informado e declarado pelo acusado Carlos Anselmo, este só tomou conhecimento de sua designação para auxiliar o referido processo licitatório, em 28/12/2009. Evidente, portanto, que não foi assinado na data descrita no documento.

O Edital de fls. 59/68, Anexo 1.1., onde consta o nome da Sra Izanete Gomes da Silva, na condição de Presidente da Comissão de Licitação, datado de 27/11/2009, todavia, nesta data estava em gozo de férias, só retornando, em 01/12/2009, conforme declarado por ela, às fls. 404/406 e, em juízo. Logo, também, elaborado, com data retroativa.

O Parecer Contábil, fls. 48, Anexo 1.1., que foi elaborado com a data de 01/12/2009, mesma data do sintético parecer jurídico, e também nesta data foi elaborado o aviso de licitação que recebeu a assinatura da Presidente da Comissão de Licitação: Izanete Gomes da Silva (fls. 49, Anexo 1.1.).

Termo de Referência; Aviso de Licitação e Edital da referida concorrência foram elaborados no período de 27/11/2009 a 07/12/2009, por Válidos Augusto Miranda, funcionário do Município de Cuiabá, que à época dos fatos, ocupava o cargo de Coordenador de Aquisições e Presidente da Comissão de Licitação do Município e não pelas pessoas que firmaram tais documentos, fatos que são devidamente comprovados pelos e-mails por ele encaminhados à Sinaira Marcondes, nas seguintes datas: 27/11/2009 e 02, 03 e 07/12/2009, que se encontram, às fls. 1056/1058 e 1060/1071.

A esclarecer esta questão, além dos e-mails, temos também as declarações de Sinaira Marcondes. Vejamos:

"...QUE, quando foi convidada para ocupar o cargo (Coordenadora de licitação) acima mencionado, questionou, o vereador DEUCIMAR pois não possuía capacidade técnica para participar de processos licitatórios, inclusive o ora-mencionado, de tanta complexibilidade, QUE DEUCIMAR informou à declarante que iria instruí-la, pois de licitação entendia tudo, tendo inclusive afirmado que possuía uma empresa e por esse motivo, já, trabalhava com licitação (...) que afirma a declarante que a pessoa de VÁLIDOS foi quem lhe passou o e-mail do Edital do referido processo licitatório; (...) que acredita que DEUCIMAR determinou que VÁLIDOS passasse o Edital para a declarante, que assim que recebeu o Edital entregou a DEUCIMAR; que informa a declarante que além do Edital, VÁLIDOS encaminhou vários outros documentos, entre eles o Termo de Referência; que afirma a declarante que em nenhuma oportunidade foi realizada pesquisa de mercado dos itens constantes do Termo de Referência, o que acontecia era que os documentos eram entregues a DEUCIMAR, que analisava a documentação e repassava a declarante com a orientação que estava correto; (...)." (Fase Policial - Sinaira Marcondes Moura de Oliveira - fls. 819, vol. 05)

Por sua vez, Válidos Miranda, ao ser inquirido pelo titular da 12ª Promotoria de Justiça do Núcleo do Patrimônio Público, declarou o que segue:

"...,que na época dos fatos estava na Prefeitura Municipal de Cuiabá, na função de coordenador de aquisições e Presidente da Comissão de Licitação do Município, prestava, por determinação de seu superior hierárquico, apoio logístico a Comissão de Licitação da Câmara de Vereadores, pela inexperiência dos seus membros; que fez isso em vários procedimentos, indicando onde poderiam ser colhidos modelos de editais e termos de referência; que em relação a obra da reforma da Câmara, confeccionou minuta do edital da Concorrência Pública, cujo número não recorda, baseado, em informações que lhe foram repassadas pela coordenadora de licitações da Câmara, de: nome Sinaira Marcondes; que as informações foram repassadas por anotação em papel, contendo o objeto, numero do processo, prazo de execução da obra, dotação orçamentária e o valor da obra; que com base nessas informações é que realizou o trabalho de confecção da minuta do edital; que não sabe se a minuta que repassou foi modificada ou alterada, pois não teve acesso à nenhuma informação da licitação, muito menos da execução da obra; que não estavam junto com a Minuta do edital os Projetos, memorial descritivo nem as planilhas ou cronogramas, que foi observado à Sinaira que deveria providenciar estes documentos, que não sabe quem efetuou a planilha ou, quaisquer desses documentos; que não teve nenhum contato com o Engenheiro Carlos, não sabendo quem é..."(Fase Policial – testemunha Validos Augusto Miranda – fls. 932/933).

Como se vê, a testemunha, Válidos Augusto Miranda, confirmou que auxiliou a Comissão de Licitação da Câmara Municipal frente à inexperiência de seus membros. Contudo, ressaltando o conteúdo dos e-mails de fls. 1056/1058 e 1060/1071, que seu auxílio foi muito além do que declarou, pois, encaminhou para Sinaira Marcondes Moura de Oliveira Albaneze e Circe da Guia Medeiros Couto, além da Minuta do Edital, também o Aviso do Edital e Termo de Referência, devidamente concluídos, prontos para publicação, como se pode ver abaixo:

Além de Válidos Miranda ter elaborado o Edital e o Termo de Referência referente à obra da Câmara, ele também participou da elaboração de outros processos, como se vê dos e-mails a seguir:

Some-se a isso, que além dos e-mails, o próprio acusado Deucimar, em seu interrogatório, em Juízo, confirmou que foi o servidor do município de Cuiabá, Sr. Válidos Augusto Miranda, quem elaborou os referidos documentos (aviso de Licitação, Termo de Referência e Edital), justamente porque na Câmara Municipal não havia pessoas capacitadas para essa área. Vejamos:

“...quando nós mandamos realizar as licitações, não foi a Câmara Municipal de Cuiabá que elaborou o Edital (...) quem elaborou foi a Prefeitura Municipal através do senhor Válidos; (...) o Senhor Válidos da Prefeitura que elaborou o Edital, elaborou tudo, junto com o Senhor Ney, junto com o senhor Alfredo, junto com a senhora Sinaira, tudo pessoal da comissão da licitação; foi elaborado pelo Senhor Válidos que tinha um conhecimento muito grande aqui na Prefeitura, lá com o Presidente de Licitação, foi ele quem elaborou; (...) Porque nós não temos técnicos, não tinha técnicos na época, nós não temos até hoje, a Câmara não tem engenheiro, não tem arquiteto, não tem pessoas capacitadas para essa área (Qual foi o caso da necessidade de se socorrer desse servidor?); (...) eu que disse para a Comissão de Licitação para que procurasse a Prefeitura para que elaborasse o edital; eu tinha comunicado o Prefeito Wilson Santos que eu precisava deles para fazer isso; (...) Não (não houve nenhuma mácula); mas no orçamento sim, ele (Alexandre) e o senhor Anselmo, não tenho dúvidas; (...) a planilha foi elaborada pela Secretaria de Habitação; (...) o engenheiro que elaborou as planilhas foi da Prefeitura, que foi o Senhor Carlos Anselmo; (...) (Fase Judicial – Deucimar Aparecido da Silva – fls. 1763 - DVD-R).

Extraí-se das declarações do acusado Deucimar, que ele admitiu que nomeou servidores, sem experiência e sem conhecimento sobre a matéria, para compor a Comissão Permanente de Licitação, o que está de acordo com as declarações da testemunha Sinaira e, em consonância, com as declarações do senhor Carlos Anselmo, ficando evidente que tal providência foi para garantir total controle da licitação.

Por sua vez, a testemunha Izanete Gomes da Silva, na fase policial, informou que a Comissão Permanente de Licitação foi nomeada em abril/2009, sendo composta por ela Izanete Gomes da Silva, na condição de Presidente, bem como, pelas servidoras Suemi Mizoguti Uemura – Membro e Sinaira Marcondes Moura de Oliveira – Membro, em sua maioria, sendo servidoras comissionadas que não receberam treinamento para assumir as novas funções, o que indica que a comissão foi constituída ficticiamente. Vejamos suas declarações:

“...que nestes 29 anos que exerce suas funções na Câmara Municipal de Cuiabá-MT, foi nomeada para exercer outras funções dentre elas, foi nomeada como Presidente da Comissão de Licitação no dia 01 de abril do ano de 2009 até o mês de dezembro do ano de 2010, que foi nomeada pelo então presidente da Câmara Municipal o vereador DEUCIMAR APARECIDO DA SILVA; (...)QUE informa a declarante que nesse momento chegou a argumentar com CIRCE que não se sentia capacitada suficientemente para exercer aquele cargo instantâneo em que CIRCE lhe disse que lhe auxiliaria nas eventuais dúvidas de que fossem ocorrendo; (...) QUE esclarece a declarante que não participou das fases preliminares do processo licitatório ou seja da elaboração do Termo de Cooperação firmado entre a Câmara Municipal de Cuiabá e a Agência Municipal de Habitação Popular, e considerando que entrou de férias no dia 01 de novembro do mesmo ano, quando retornou o Edital para o referido processo licitatório já havia sido publicado; (...) no processo licitatório em discussão, ou seja, na concorrência pública 001/2009, não tem, conhecimento se alguém da comissão ou não, teve o cuidado de proceder da mesma forma, realizando pesquisas no mercado afim de confrontar com memorial descritivo que foi apresentada...” (Fase Policial - Izanete Gomes da Silva – Fls. 406).

Em juízo, a testemunha Izanete Gomes da Silva asseverou o seguinte:

“...eu fazia parte da comissão de licitação, nessa época; eu só peguei só da análise de proposta, eu era presidente da comissão, só que na época que foi feito o edital eu estava de férias, tinha outra pessoa no meu lugar, Sueli Nascimento; efetiva (Promotor: ela era funcionária efetiva da Câmara?); eu ocupei na época do Deucimar; 2008 a 2009, não era isso aí 2009 a 2010 (Promotor: quando o Deucimar foi presidente da Câmara?); além da Sueli, era a Suemi, e a Sinaira; não, comissionada (Promotor: A Suemi era servidor efetivo?); comissionada (Promotor: a Sinaira era servidora efetiva?); não acho que foi dessa época do Deucimar que elas entraram; eu acho que sim (Promotor: Então o ato de nomeação delas foi do Deucimar?); que às vezes elas trabalhavam no gabinete dele; (...) Olha depois que teve tudo realmente a gente não viu muita diferença lá não, assim da reforma para ficar no jeito que a gente achou que ia ficar; não foi bem feito, assim é pelo menos o que eu notei né; isso, a qualidade ficou muito a desejar; pelo processo, parece que era o engenheiro, Carlos Anselmo; isso, fiscalizar; eu só sei que ele ia lá, de acordo com o que iam executando ele ia lá, assinar o relatório ou verificar se estava tudo ok; (...) não, que eu participei só foi da abertura da licitação, mas antes não; (...) é como eu falei, eu só me lembro que eles não estavam muito interessado né, os outros concorrentes, entendeu, não olhava nada, não fiscalizava, inclusive ficaram conversando um com o outro, nem prestavam atenção, os outros dois; não questionaram nada; não, assim eu acho que estava sim (a senhora lembra se a planilha de preços estava assinada pelo engenheiro); então eu via ele fazer isso lá, não sei se ele fiscalizava, eu via ele lá assinar os relatórios para que a ALOS pudesse receber, senão não pagava enquanto ele não fosse assinar lá o relatório; (...) era telhado, era pintura, acho que adequar algumas salas; olha ele que levava o relatório para que fosse analisado assim, poder pagar, era o Alexandre que entregava; para receber o financeiro só pagava com a assinatura do Carlos Anselmo; (...); eu só via ele na hora de assinar o relatório para depositar para a ALOs, como eu falei eu ficava lá em cima e não ia investigando nada não, eu sempre fiquei no setor;...”. (Fase Judicial – Izanete Gomes da Silva – Fls. 1728).

A in experiência das servidoras foi também confirmada pelas declarações judiciais, da testemunha Sebastião Ney. Vejamos:

“...Tinha Comissão de Licitação, era a Izanete, a Sinaira e Suemi (que estavam a frente dessa reforma); (...) A Izanete era servidora da Casa, (as outras duas) eram nomeadas pela Mesa, pelo Deucimar; (...) Elas já tinham feito outras licitações, não tinha sido a primeira, senão me engano. Eu não participava diretamente, eu sempre reunia com eles, eu acho que tinha sido feita outras licitações, mas elas não tinham capacidade técnica para fazer licitações de obras né, de Engenharia né, aí foi solicitada a ajuda da Secretaria de Habitação da Prefeitura.(...) Sozinhas (essas três que integravam a Comissão, Izanete, Sinaira e Suemi) não (não tinham capacidade técnica para uma obra desse envergadura), e se o senhor me permitir, o senhor Carlos Anselmo ajudou muito lá, inclusive, alertando para algumas coisas e eu posso afirmar para o senhor aqui, não sei se na época, quando tava ocorrendo a obra, mexia numa parede aqui, caia outra ali, eu como Secretario de Controle Interno solicitei, infelizmente eu não tenho esse documento, mas eu fui no Tribunal de Contas, fui no setor de Engenharia e solicitei que eles acompanhassem, justamente porque eu tinha preocupação de depois ser alegado alguma coisa.(...)” (Fase Judicial – Testemunha Sebastião Ney da Silva Provenzano – fls. 1763).

Já a testemunha Alfredo Alves de Moura Filho, na fase judicial, neste ponto, afirmou que não tinha muitas informações sobre o processo licitatório, todavia, disse que Deucimar tinha uma experiência muito grande sobre licitação. Vejamos:

“...não ia buscar muitas informações como aconteceu o processo licitatório, como transcorria e o Deucimar tem uma experiência muito grande sobre licitação;...” (Fase Judicial Alfredo Alves de Moura Filho – fls. 1763).

Portanto, diante das declarações acima, temos que restou devidamente comprovado que o acusado Deucimar Aparecido da Silva, para garantir total controle em relação às licitações que seriam realizadas, nomeou, estrategicamente, para compor a Comissão Permanente de Licitação, as pessoas de Izanete Gomes da Silva - presidente; Suemi Mizoguti Uemura e Sinaira Marcondes Moura de Oliveira - membros, servidores sem qualquer experiência, e sem conhecimento sobre a matéria e capacitação técnica para desempenhar esta importante atividade.

Conclusivamente, diante do acervo probatório apresentado, principalmente, em face da confissão do acusado Carlos Anselmo de Oliveira, temos que restou devidamente comprovado que os acusados Carlos Anselmo de Oliveira e Deucimar Aparecido da Silva praticaram o delito de fraude à licitação, de modo que devem ser responsabilizados pelo ato praticado, na forma descrita na denúncia.

No que tange ao acusado Alexandre Lopes Simplício, observa-se do termo deliberativo de fls. 1757, vol. 09, que foi decretada a sua revelia, nos termos do art. 367, do Código de Processo Penal. E, na fase policial, prestou as seguintes declarações:

“...que participou da licitação ocorrida na Câmara de Vereadores de Cuiabá, que tinha por objeto uma reforma, que efetuou

visita técnica e posteriormente habilitou-se na concorrência pública; que apresentou proposta de preços com base em uma planilha fornecida pela Câmara e confeccionada pelo Engenheiro Carlos; que a empresa do declarante, a ALOS CONSTRUTORA LTDA sagrou-se vencedora, por ofertar menor preço global; que não participou em nenhuma fase de confecção do edital ou de composição de preços, não tendo nenhum relacionamento com Sinaira; que a conheci apenas quando da participação na licitação, já que ela é membro da Comissão de Licitação; que não sabe quem confeccionou o edital, acreditando que seria a Comissão de Licitação; que a licitação terminou, no final de 2009, e o declarante assinou o contrato e começou, a Obra na primeira quinzena de janeiro de 2010; que ao executar a obra, constatou algumas falhas no projeto e, na planilha de preços havendo necessidade de adequações, que foram feitas e resultaram em aditivo contratual alterando a obra em cerca de 10% do valor; que o declarante realizou parte da obra em complemento ao objeto do contrato, instalando piso nos gabinetes dos vereadores, instalação de divisórias, pintura, entre outros, que pelo que recorda, deixou de executar apenas todo o almoxarifado, que não sofreu nenhuma intervenção da empresa do declarante; que não recorda de outras etapas da obra contratada e que estava no projeto e que não tenha sido executada; que não conhecia anteriormente o Engenheiro Carlos, tendo contato com ele apenas na execução da obra; que o Engenheiro Carlos comparecia diariamente para fiscalizar a obra, não havendo nenhuma documentação da presença dele; que o declarante informa que o Engenheiro Carlos é que efetuou as medições e as assinou; que o declarante providenciava a nota e os documentos, necessários para o pagamento, levando-os para a Dirce que cuidava da parte financeira; que o declarante recebeu todos os valores correspondentes à execução da obra, não tenho nenhum crédito junto à Câmara de Vereadores; que os pagamentos, salvo engano, foram direto na conta da empresa ALOS, que mantinha no Banco do Brasil; que realizou algumas reuniões para tratar de assuntos relacionados à obra, inclusive a respeito de mobília que teve que ser deslocada de um ambiente para o outro e transportada para um depósito; que estas reuniões ocorreram no gabinete do Vereador Deucimar, sendo que habitualmente eram acompanhadas pelo Engenheiro Carlos e o chefe de gabinete Sebastião Ney e também, pelo Alfredo, que não houve nenhuma conversa a respeito de prejuízo de cerca de Um Milhão de real que o declarante estava tendo; que o declarante percebeu que os preços do Tribunal de Contas não estavam corretos, sendo certo os que estavam na planilha confeccionada pelo Engenheiro Carlos...”. (Fase Policial – Interrogatório Alexandre Lopes Simplício - fls. 943/944).

Como se vê, o acusado Alexandre Lopes Simplício tentou se eximir das acusações. Todavia, diante de todo o acervo probatório exposto, temos que restou devidamente comprovado que ele juntamente com o acusado Deucimar Aparecido da Silva procederam à montagem fraudulenta do processo licitatório, bem como, ajustaram que a fixação do preço estimado seria em valor superior ao de mercado e que serviços e mercadorias, bem como, a Bonificação de Despesas Indiretas - BDI, seriam superestimados, com o propósito de promover o sobrepreço na contratação dos serviços.

Ressalte-se, por ser importante, que este fato foi mencionado pela testemunha Sebastião Ney. Vejamos:

“...Recorda-se que Alfredo e também o engenheiro Carlos Anselmo verbalizaram para o declarante a constatação da falta de planejamento para execução dos serviços, já que muitas vezes iniciavam em determinado setor e sem concluí-lo dava início a outros serviços, o que provocava transtorno para o expediente normal da CMC. Recorda-se ainda de Alfredo ter lhe apontado a constatação de sobrepreço em vários itens a serem executados, no momento recorda-se da reforma do banheiro, cujo valor chamava a atenção frente a sua exorbitância, todavia, hoje não recorda o valor, mas lembra que era desproporcional ao serviço executado, ocasião em que Alfredo informou que levaria o fato ao conhecimento de Deucimar, e sabe que de fato foi comunicado por Alfredo, inclusive acredita que algumas constatações Alfredo passou por escrito a Deucimar e para a contratada, mas não tem certeza disto, recordando-se que Alfredo afirmava que iria elaborar o expediente. (Fase Investigativa – Testemunha Sebastião Ney da Silva Provenzano - fls. 1104, vol. 06).

No tocante a esta questão, a perícia realizada no termo de referência que embasou o memorial descritivo, onde constou o valor estimado de R\$ 3.342.617,71 (três milhões, trezentos e quarenta e dois mil, seiscentos e dezessete reais e setenta e um centavos – fls. 83/102 e teve, apenas, três participantes interessadas, as empresas Construtora IP Indústria e Comércio Ltda, Briaze Construtora Ltda e Alos Construtora Ltda), indicou que a obra foi executada mediante sobrepreço e superestimada (Fls. 748/787, vol. 04).

Importa ressaltar que, a empresa Alos Construtora Ltda apresentou o menor preço, sagrando-se vencedora do certame. Veja:

Importa consignar que, conforme relatórios de visitas de fls. 162, 167 e 174, do volume 03, da Concorrência nº 001/2009, juntado no Anexo 1.1., os representantes das três empresas teriam realizado vistoria na sede da Câmara Municipal de Cuiabá, nos dias 18 e 22 de dezembro, sendo que pela Empresa Briaze Construtora Ltda teria comparecido a pessoa de Alberny Rogues Brianez; pela Construtora IP Indústria e Comércio Ltda, as pessoas de Mário Francisco Rodrigues Neto e Itamar Jesus Pimenta; e pela Empresa ALOS Construtora Ltda teria comparecido Alexandre Lopes Simplício.

Contudo, contrariando as informações lançadas nos atestados de vistoria, o proprietário da empresa Construtora IP Indústria e Comércio Ltda, Sr. Itamar Jesus Pimenta, declarou que em nenhum momento visitou o local da obra e que elaborou a planilha de preços com base nas informações do termo de referência. Vejamos:

“...PERGUNTADO AO DECLARANTE SE TOMOU CONHECIMENTO EM

RELAÇÃO AO TERMO DE REFERÊNCIA E A PLANILHA DE PREÇO, respondeu que tomou conhecimento do Termo de Referência e das planilhas de preço; QUE o declarante é o engenheiro responsável pela empresa que analisa as planilhas de preços e os custos que serão gastos e fecha o preço para as licitações, referendando a planilha que acompanha o Edital; QUE em relação a concorrência pública nº 001/2009, verificou que alguns preços estavam elevados, que deu alguns descontos para entrar na licitação; CONSIDERANDO A CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE QUE HOUVE SUPERFATURAMENTO NA EXECUÇÃO DA OBRA DE REFORMA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ, INDAGA-SE QUAIS OS CRITÉRIOS FORAM UTILIZADOS NA COTAÇÃO DE PREÇOS, PARA ELABORAÇÃO DA CARTA PROPOSTA (ANEXO 1.2.), ESPECIFICAMENTE NO QUE RESPEITA À REFORMA DO TELHADO, CONSIDERANDO QUE NO TERMO DE REFERÊNCIA, O PREÇO ORÇADO PELA ADMINISTRAÇÃO REFERENTE AO TELHADO FOI DE R\$ 821,76/M2 (oitocentos e vinte e um reais e um centavo) O M2 - Anexo 1.1 -, TENDO A EMPRESA APRESENTADO A PROPOSTA TAMBÉM COM SOBREPREÇO NO VALOR DE R\$ 728,01M2 (setecentos e vinte e oito reais e um centavo) - (Anexo 1.2.) - TODAVIA, O PREÇO UNITÁRIO ESTABELECIDO PELA SINFRA/MT É DE R\$ 58,82/M2 (cinquenta e oito reais e oitenta e dois centavos) E POSTERIORMENTE O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS REALIZOU A COTAÇÃO DE PREÇOS, SOLICITANDO ORÇAMENTO DO TELHADO A DUAS EMPRESAS DISTINTAS, CUJA SOLICITAÇÃO FOI ACOMPANHADA DO MEMORIAL DESCRITIVO DA OBRA, TENDO OBTIDO O PREÇO MÉDIO DE R\$ 146.200,00 (cento e quarenta e seis mil e duzentos reais), ENTRETANTO, OS SERVIÇOS FORAM EXECUTADOS NO VALOR APROXIMADO DE R\$ 1.406.853,12 (um milhão, quatrocentos e seis mil, oitocentos e cinquenta e três reais e doze centavos), OU SEJA, COM SUPERFATURAMENTO DE 862%?, RESPONDEU: QUE, aplicou um desconto percentual no preço que foi apresentado na planilha que constava no edital, que se o preço veio a maior foi um problema de quem elaborou o edital, QUE, esclarece o declarante que nesse processo licitatório em tela não houve a exigência de se fazer a composição dos itens, ou seja, a necessidade de verificar os insumos de cada item, motivo pelo qual só realizou o desconto para concorrer não tendo sido realizado qualquer tipo de cotação no mercado; QUE, afirma o declarante que não visitou a obra em nenhum momento, apenas fez uma planilha em cima do termo de referência e pediu que Rogério fosse representar a empresa no certame em tela;...”. (Fase Policial - Itamar Jesus Pimenta – fls. 422, vol. 03)

Da mesma forma, Alfredo Alves de Moura Filho, à época Secretário Geral da Câmara Municipal de Cuiabá, afirmou que assinou os atestados de vistoria das empresas ALOS, Briaze e Construtora IP, na condição de Secretário Geral, mas que somente o representante da empresa ALOS Construtora Ltda, é que realizou efetivamente a vistoria, fatos que ilustram a farsa do procedimento licitatório. Vejamos:

“...Em complementação às declarações prestadas nesta Promotoria de Justiça em 30/09/14, conforme havia se comprometido, diligenciei para esclarecer se de fato houve ou não as vistorias atestadas por ele. Conforme informado anteriormente, apesar de firmar o atestado de vistoria, os interessados eram acompanhados pelo funcionário ROGÉRIO JOSÉ DE BARROS. Assim manteve contato com o referido senhor, indagando-lhe sobre as vistorias realizadas no interesse da Concorrência nº 001/2009 (REFORMA DA CÂMARA MUNICIPAL). ROGÉRIO lhe esclareceu que com certeza só o Alexandre, proprietário da empresa ALOS CONSTRUTORA LTDA realizou de fato a vistoria, o acompanhando. Indagado qual a explicação para o declarante ter assinado os termos de vistorias das empresas IP e BRIAZE, informou que todos os documentos que eram apresentados pela coordenação de licitação, para formalizar as respectivas licitações, o declarante assinava e, acredita que nesta condição assinou os referidos termos. Destaca, ainda, que só no contato com ROGÉRIO é que tomou conhecimento que as outras construtoras não realizaram a vistoria...”. (Fase Investigativa – Testemunha Alfredo Alves de Moura Filho – Fls. 1111, vol. 06).

Em juízo, a testemunha Alfredo Alves de Moura Filho declarou o que segue:

“... Deucimar ele era presidente da Câmara, na ocasião, e eu era Secretario Geral na Gestão dele, o Anselmo conheci após o início da obra, como o Alexandre; Secretario de Gestão Administrativa, pelo Presidente, DAS; na verdade a secretaria geral é responsável, no cronograma que existia e que depois mudou, geral, como se fala, mas daí ficou mais com a parte pessoal, tinha a secretaria (...) eu seria um porta-voz direto do presidente (...); correto, as datas do edital foi no final de 2009 para 2010; biênio 2009 e 2010; (...) na realidade a necessidade da reforma existia, isso é fato, a Câmara necessitava de uma reforma geral, em termo dos prédio, não tinha estrutura nenhuma, a estrutura da câmara era zero, a questão de ser no final do ano, aí foi uma decisão do presidente, iniciamos no natal e de acordo com a estrutura física do prédio foi feito, coincidentemente foi feito no final do ano; (...) eu me afastei por conflito com o Alexandre; Falamos, isso foi verbal, eu falei com o presidente (...) questão de cronograma de trabalho, a forma do Alexandre trabalhar não podia ter, além do presidente ser cobrado eu também era cobrado porque era secretario, os vereadores vinham em cima de mim, depois chegava no presidente, foi passado um ofício para ele para pedir o cronograma ele não dava, a minha forma de trabalhar não batia com

a dele, por exemplo: teve a licitação; abriu a ordem de serviço, começou as obras; a data da ordem de serviço eu não me recordo, mas acredito que era para ser em janeiro, foi um período de chuva, (...) então o Alexandre começou a trabalhar, mexeu em telhado (...) e não tinha, o que estava acabando o recesso parlamentar, nós éramos cobrado pelo andamento da obra, então começava, eu conversar com o Alexandre, conversava junto com o Anselmo e não batia (...) não tinha como eu trabalhar com o Alexandre, a forma dele trabalhar não tinha organização, você pediu um cronograma de trabalho que ele não dava, então para mim já era o suficiente; (...) só um único ofício que eu mandei para o Alexandre uma vez, foi sobre o cronograma de trabalho, no início das obras, que ele começou a quebrar, quebrar, quebrar, demolição, mas eu precisava de um cronograma de trabalho, porque eu tinha que passar a situação para o presidente, para ele ter conhecimento disso ali, porque ele ia me cobrar, automaticamente os vereadores iam cobrá-lo, então o Alexandre não passou, isso eu comuniquei para o presidente, mas não deixei; (...); falei para o presidente, falei para o Anselmo; passei o problema, o problema persistiu, outros vinham agregando, aí eu disse “ eu não faço mais, não me responsabilize mais, não me cobrem”, porque eu era cobrado, o presidente me cobrava, o Deucimar cobrava (...), embora cobrava tinha que passar uma situação para ele, com relação a isso aqui; não que ele estava fazendo de forma desordenada, ele não passou o cronograma de trabalho, ele estava fazendo a demolição, mas não passou o cronograma (...) a obra continuou, o Deucimar ia fazer uma reunião com ele, com o engenheiro Anselmo, para dar continuidade da obra; ele não me passou o cronograma (...) não; na verdade quem pediu o cronograma de trabalho foi (eu) para o Alexandre, porque para qualquer coisa que você vai fazer, você faz um planejamento mínimo que seja, para execução de obra, você não vai começar pelo telhado em tempo de chuva, um exemplo, não estou dizendo que aí foi, o cronograma a empresa teria que passar para mim (...), porque alguém me cobrava e eu tinha que dar uma resposta; (...); uma coisa eu tenho que deixar muito clara, a gestão do presidente Delcimar, em termo de pagamento ele só fazia quando tinha (...), pagamento não era problema, só que execução de obra sim (...), além do Alexandre não concluir a obra, nos prejudicava; não, era da Câmara, se eu não me engano, eu não participei do processo licitatório (...); foi, ele disse “deixa que isso aí eu tomo conta”, lógico ele devia acreditar muito na forma do Alexandre trabalhar, aí uma vez eu cheguei, em outra ocasião, não na ocasião do cronograma e trabalho, isso aí numa questão mais para frente, aí cheguei, busquei alguns pontos para ele, no meu depoimento deve ter, não me recordo quais foram os pontos, ele disse, pode deixar que, porque ele já sabia que o Alexandre tinha uma forma de trabalhar; a partir do momento que eu falei que ia sair da comissão de fiscalização, não era mais o responsável, depois esse período, eu cheguei mostrando para ele, eu sai da comissão de fiscalização, mas eu era um funcionário da Câmara (...); ficou o engenheiro Anselmo que fazia parte da fiscalização, na realidade o Mauro fazia parte da comissão, mas quem era, seria eu e o Anselmo; (...); o Nei se eu não me engano, no período, era Chefe de Gabinete ou Secretário de Controle interno, não me recordo, ele exerceu os dois cargos (...); a presidência autoriza, mas quem paga é o financeiro; (...) passava a medição, mas eu não assinei a medição, e nota fiscal, porque para o financeiro pagar tinha que ter o atestado, o meu visto, carimbado para ser executado o pagamento (...); eu, assinar medição, eu não assinei, eu não deixei, como Secretário, mesmo afastado da comissão de fiscalização, eu não podia deixar (...) a questão de pagamento, fazia a medição passava por mim, isso eu não assinei; era o engenheiro Anselmo (que assinava a medição); eu não sei, não me recordo; acompanhando a obra e assistindo, porque eu sai da fiscalização direta (...); sempre, “deixa comigo, vou conversar com o Alexandre, vou conversar com o Anselmo”; a questão de sobre preço, ela ficou baseada mais (...) em cima da reforma do telhado, (...) eu não sou engenheiro, sou administrador, tinha o engenheiro Anselmo e o engenheiro Alexandre, eu pegava o edital, a licitação, eu também como secretário geral, que nunca fugi da responsabilidade disso aí, foleava e constatei alguns preços fora da realidade; hoje eu trabalho com terra planagem, eu sei que, você tem uma tabela federal para você seguir, eu tinha também um rapaz que trabalhava na câmara também, era muito curioso, sempre reclamava, então a questão do telhado me chamou muito a atenção pelo valor, anteriormente eu tinha feito um orçamento do telhado, mas uma parte do telhado, não ia ser total, do jeito que foi feito, então eu cheguei para o presidente e falei, olha isso aqui está sobre preço, tome cuidado (...); “ vou ver, vou conversar com o Alexandre, vou analisar (MP: qual era postura do Deucimar?); foi pago de acordo com o que estava na licitação; o Alexandre deve ter inventado alguma coisa, eu não, mas foi pago, deve ter tido algumas alterações, mas que foi pago foi, que a obra foi paga completa; (...); tem uma comissão de licitação né, aí isso era responsabilidade total da comissão de licitação, (...); Izanete, se eu não me engano, era funcionária da câmara, a Suemi indicação e a Sinaira também era indicação do presidente; assumiram como funcionárias, agora como no cargo de licitação foi depois; durante a gestão do Deucimar; (...); eram advogadas, bacharel; (...); não, como que se diz, eu como secretário geral queria o mínimo de envolvimento numa obra grande como essas daí (...) não ia buscar muitas informações como aconteceu o processo licitatório, como transcorria e o Deucimar tem uma experiência muito grande sobre licitação; (...) ouvi o povo falar, o Alexandre falar que teve prejuízo é como se diz é questão de administração, ele é que tocava a obra; (...); desculpa, eu omiti uma informação, recordo que o engenheiro anterior, que era da habitação, foi lá para fazer uma avaliação, eu andei com ele no telhado, inclusive ele morava na Morada do Ouro também, mas aí ele chegou como funcionário da habitação (...); é o que eu estava falando doutor, sobre este termo de cooperação, como foi outro engenheiro, eu não sei se já tinha, se ele foi só fazer o levantamento, se já tinha sido assinado o termo de cooperação, esse engenheiro ele foi, fez uma vistoria, depois que veio que surgiu o Anselmo, mas na verdade eu não me recordo se eu vi o Anselmo antes disso ou só na hora, não recordo (...); eu recordo que o Deucimar, a Câmara não tinha engenheiro, as coisas estão começando a surgir, foi um dos fatores que ele foi na secretaria de habitação fazer esse acordo, esses termos de cooperação; pelo fato da câmara não ter engenheiro, pelo fato da câmara não ter engenheiro; (...); eu assinei a nota, só que não assinei a medição, essa nota é referente a uma medição; eu acredito que eles assinavam a medição; pelos termos de cooperação técnica que ele era o responsável; (...); eu não assinei nenhuma medição, porque se assinasse eu tinha que acompanhar a obra; eu não vi medição; não (Defesa: com certeza a nota fiscal ia acompanhada da medição); (...); que ele compareceu na câmara compareceu (Alexandre), mas quantas vezes foi, se ele chegasse lá com certeza ia encontrar o Presidente na obra e no gabinete, agora quantas vezes ele foi, de ter ido lá isso aí é fato; não existe obra pública pegar em dinheiro; (...). (Fase Judicial – Testemunha Alfredo Alves de Moura Filho – Fls. 1763).

Denota-se das declarações da testemunha Alfredo Alves de Moura Filho, que ele esclareceu que era Secretário Geral na Gestão do acusado Deucimar Aparecido da Silva, contudo, justamente, pelo fato do acusado Alexandre Lopes Simplício não apresentar um cronograma de trabalho da obra em questão e, pelo fato do acusado Deucimar não tomar nenhuma providência, que saiu da comissão de fiscalização, ocasião em que Deucimar lhe assegurou, que ele (Deucimar) ia tomar conta.

Observa-se também que esta testemunha afirmou que a questão de pagamento não era problema, mas sim a execução da obra.

Verifica-se também, que Alfredo Alves de Moura Filho revelou que constatou na reforma do telhado da Câmara, que havia alguns preços fora da realidade, cuja questão lhe chamou muito a atenção, ocasião em que alertou o acusado Deucimar sobre tal fato, o qual falou que iria conversar com Alexandre e iria analisar, porém, toda a obra foi paga de acordo com o que estava na licitação e nenhuma providência foi tomada.

Por fim, observa-se que Alfredo informou, que o termo de cooperação foi assinado por um outro engenheiro, que era da Secretaria de Habitação e não por Carlos Anselmo, que só apareceu, posteriormente, o que está de acordo com as demais provas (declarações do acusado Carlos Anselmo, da testemunha Sinaira Marcondes e e-mails enviados para ela, nos dias 27/11/2009 e 02, 03 e 07/12/2009, que se encontram, às fls. 1056/1058 e 1060/1071), tudo comprovando que realmente o auxílio de Válidos Augusto Miranda, foi além do que ele disse ter prestado para a Comissão de Licitação, ante a inexperiência de seus membros, ficando evidente que tal providência partiu do acusado Deucimar Aparecido da Silva, para garantir total controle da licitação.

Roborando as provas, no sentido de que os acusados Deucimar e Alexandre estavam em conluio e que em face das manobras planejadas e executadas por eles, a Empresa do acusado Alexandre tornou-se vencedora, temos, ainda, o fato da data escolhida para sessão de abertura e julgamento pelos acusados, ser 30/12/2009, ou seja, em pleno recesso de final de ano e parlamentar.

Acresça-se, por ser importante, que o resultado da concorrência foi adjudicado e homologado no mesmo dia, 30/12/2009, pelo réu Deucimar Aparecido da Silva, vide fls. 192/195.

Também no mesmo dia foi celebrado o Contrato de Prestação de Serviços nº 021/2009 entre a Câmara Municipal de Cuiabá e a empresa Alos Construtora Ltda, para execução da reforma da Câmara Municipal, pelo valor de R\$ 2.927.711,68 (dois milhões, novecentos e vinte e sete mil, setecentos e onze reais e sessenta e oito centavos), tudo evidenciando uma agilidade totalmente fora dos padrões.

Além disto, é de se ressaltar que a Empresa Alos Construtora, foi constituída, em 07/04/2009, portanto, apenas, 06 (seis) meses antes da realização da licitação em apreço (fls. 347/350), donde é razoável concluir que a celeridade na sua constituição, reforça que foi constituída para o fim de fraudar a referida concorrência.

Ressalte-se, ainda, que, no dia 27/11/2009, ou seja, um dia após o acusado Deucimar autorizar a realização da concorrência, que foi em 26/11/2009, o acusado Alexandre realizou alteração no contrato social da empresa, aumentando seu capital social de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), tudo demonstrando que tinha por finalidade preencher às exigências do certame e demonstrar condição econômica financeira mínima exigida pelo ato convocatório, que era de R\$ 334.261,77 (trezentos e trinta e quatro mil, duzentos e sessenta e um reais e setenta e sete centavos), ou seja, dez por cento do valor estimado (fls. 351/352).

Insta consignar também, que o fato de o acusado Alexandre, proprietário da empresa Alos Construtora, ter sido apresentado pelo Presidente da Câmara Municipal, ora acusado Deucimar Aparecido da Silva, ao corrêu Carlos Anselmo, em 28/12/2009, isto, dois dias antes da realização da licitação, indicando-o como o empreiteiro responsável por executar a reforma da Câmara Municipal, aliado às demais circunstâncias já apontadas, reforçam a assertiva de que a vitória da empresa Alos Construtora Ltda, já estava previamente ajustada entre Deucimar e Alexandre, tudo comprovando que o procedimento licitatório foi apenas uma simulação, objetivando a fraude praticada.

Sobre a questão é importante atentar-se ao teor das declarações prestadas, em juízo, pela testemunha Archimedes Pereira Lima Neto, que participou da perícia realizada pela ABENC/MT – Associação Brasileira dos Engenheiros Civis/MT, no Relatório Técnico de Apoio ao IBAPE/MT, cuja perícia foi realizada na Câmara Municipal, às fls. 748/787. Vejamos:

“... fui fazer o levantamento duplo de trabalho junto do IBAPE, instituições ligadas ao conselho de engenharia, associações né, no caso sou filiado a ABENC, Associação Brasileira Engenheiros Civis; fazer o levantamento de um processo licitatório, na época, das obras do processo licitatório; especificamente a execução da obra; à época, um tempo atrás, fizemos a

vistoria in loco, nesse grupo de trabalho, fizemos uma série de levantamento, inclusive com levantamentos fotográficos, planilha de construção, fazendo a checagem do que foi executado e do que não foi executado e o que foi executado parcialmente; a planilha da obra, a planilha do contrato da obra; pois é tem algum tempo, o que eu me recordo é que fizemos esse levantamento pedindo nessas três áreas: o que foi realmente executado, o que foi executado parcialmente, muitos serviços parciais e alguns serviços que não foram executados, não me lembro quais eram na época, mas no relatório está pormenorizado aí, a gente tem um levantamento do mesmo grau de uma perícia né, uma perícia junto de uma auditoria praticamente; (...) não, foi em cima da planilha de contrato, nós não fizemos aferição de mercado, em cima dos valores, por isso que quando a gente fala em hipervalores aí é em cima de quantitativo, a gente então fez levantamento em cima de valores de mercado; isso, do contrato, isso, pagou em serviços, isso (MP: então daquilo que a própria empresa declarou que havia realizado e o que a Câmara pagou, analisou então assim de forma criteriosa as informações que eles mesmos prestaram); isso (MP: e mesmo assim houve essa incoerência aqui de um milhão e trezentos mil); serviços que a gente numerou aí, diversas grandezas, que a gente fez o levantamento; (...) em cima dos quantitativos, tamanho do telhado e tamanho da obra; exato; medido, subido, escada, foi uma série de vistorias; do levantamento, eu acho que fomos lá uma três vezes, porque a gente fazia por setores, parte interna, parte externa, como eu falei, bombeiro, tem parte hidráulica, então demorou uns 15 dias para fazer levantamento, mas uns 30 e poucos dias para fazer o relatório; IBAPE é instituto de perícias; foram dois relatórios, um do IBAP e o outro da ABENQ; (...) ABENQ (MP: o senhor ficou responsável por qual relatório?); o Cortiz (MP: e do IBAP); na época eu acho que ele não era, acho que era o Bassan (MP: o Joarez Samaniego ficou responsável pelo CREA, ele era o presidente não era?); esse relatório do Joarez era da IBAPI e do André Churiman; Joares, eu, o André, da ABENQ, o Ortiz e o outro grupo; exato, perfeito (MP: o trabalho foi dividido então?); esse levantamento das vistorias e a análise da documentação, e as planilhas; sim, dos dados contratuais; levantamento fotográfico, um outro tipo de memorial aqui para complementar, todas as fotos do local; a gente acompanhou, na verdade era um grupo só que a gente dividiu nas duas associações, nas frentes de trabalho, o outro escrevia mais, verdade; estou lendo aqui que os documentos foram repassados pela CPI, foram documentos levantados pelo vereador, repassados pela CPI na qual a gente trabalhou em cima deles; pelo que eu me recordo ele participou da fiscalização, ele trabalhava, acho, que para a Câmara Municipal na fiscalização desse contrato dessa obra aí, como engenheiro responsável pela fiscalização (Defesa: a planilha que foi constatada ... estava assinada pelo engenheiro Anselmo?); (...); as fotos do telhado, são fotos né. São constatações de que o telhado não teve obra, por causa de infiltrações, acúmulo de água, não é questão de técnica, é questão e vistoria que nós fizemos e que através de levantamento dá para ver que não teve obra, não foi contemplada com obras de telhado, essas fotos, é que constatarem no levantamento; é o levantamento do telhado, você vê que o serviço não foi executado, por grau de limpeza, obra recente, tudo isso faz parte da constatação; (...); isso (Juíza: o senhor ratifica o teor do relatório?).” (Fase Judicial – Testemunha Archimedes Pereira Lima Neto – fls. 1763).

Como se vê, a testemunha Archimedes Pereira Lima Neto esclareceu que o trabalho de perícia foi realizado por duas equipes, sendo que estiveram in loco e constatarem algumas inconsistências na obra realizada, como por exemplo, “muitos serviços parciais e alguns serviços que não foram executados”, inclusive, informou, que tais fatos se encontram registrados nas fotos que fazem parte do relatório, o que de fato pode ser constatado nas fotos, às fls. 748/787.

Denota-se também, que este perito confirmou que houve uma incoerência dos valores, de cerca de R\$ 1.000.000,00 (Hum milhão de reais), asseverando que no relatório está tudo detalhado, o qual ratificou perante o juízo, ao prestar suas declarações.

Conclusivamente, diante do acervo probatório, temos que restou devidamente comprovado a participação do acusado Alexandre Lopes Simplício na fraude perpetrada, principalmente, porque não haveria motivo algum para ser apresentado ao corréu Carlos Anselmo como sendo o empreiteiro que faria a reforma na Câmara Municipal antes mesmo de ser realizada a licitação, de modo que também deve ser responsabilizado, na forma disposta na denúncia.

Quanto ao pedido de reconhecimento da colaboração premiada, em relação ao réu Carlos Anselmo de Oliveira, requerido pela Defesa, no sentido de que fosse concedido o perdão judicial, nos termos do art. 13 da Lei n. 9.807/1999, ou a aplicação da benesse do art. 14, da Lei n. 9.807/99, sendo que neste último, também foi acompanhado pelo Ministério Público, que requereu a concessão da redução de 2/3 da pena, nos termos do art. 14, da Lei n. 9.807/99.

Registre-se que se trata de um benefício legal previsto em diversas leis brasileiras e é concedido ao réu que aceite colaborar com a investigação e o processo criminal, identificando os demais coautores ou partícipes do crime e fornecendo informações relevantes e documentos irrefutáveis, de forma a possibilitar a resolução do crime e recuperação total ou parcial do produto do crime.

Vejamos o que dispõem os arts. 13 e 14, ambos da Lei 9.807/1999:

“Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a conseqüente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado: I - a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa; II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada; III - a recuperação total ou parcial do produto do crime. Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza,

circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso”.

“Art. 14. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços”..

Observa-se que, para que haja reconhecimento e aplicabilidade do instituto da delação, o réu deve colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal.

Na hipótese dos autos, observa-se que o réu confessou a sua participação no delito, esclarecendo também a participação de outros integrantes.

Todavia, ressei dos autos, que não houve a recuperação total ou parcial do produto do crime, conforme previsto na Lei.

Ademais, não houve um acordo de delação premiada assinado entre o Ministério Público e o réu, muito menos sua homologação, sendo efetuado apenas uma confissão espontaneamente, sem se eximir de sua responsabilidade, delatando os seus comparsas, apresentando detalhes importantes de todo o esquema criminoso, o que será levado em consideração por ocasião da dosimetria da pena.

Portanto, o fato de o réu dizer a verdade, confessando a prática do delito e delatando corréus, não faz incidir a causa de diminuição da pena pela colaboração prevista no artigo 14 da Lei n. 9.807/99, mas sim, tão-somente, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, na forma do que preceitua o artigo 65, III “d” do Código Penal Brasileiro.

A propósito, colaciono julgados do STJ:

“HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. EXCLUSÃO DA COAUTORIA E DA AMEAÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO. REDUÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 231 DO STJ. DELAÇÃO PREMIADA. NÃO APLICAÇÃO. REGIME INICIAL. GRAVIDADE ABSTRATA. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

(...)

4. Agiu com acerto a Corte de origem, ao negar a aplicação da delação premiada ao paciente, visto que ele, simplesmente, apontou os coautores do crime, não havendo celebração de prévio acordo com o fim de colaborar, efetivamente, com a investigação.

(...)

8. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para fixar o regime semiaberto.” (HC 333.823/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/11/2015, DJe 02/12/2015).

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (...) 4. CAUSAS DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTAS NOS ARTS. 14 DA LEI N. 9.807/1999 E 41 DA LEI N. 11.343/06. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 5. AUSÊNCIA DE COLABORAÇÃO EFETIVA. 6. (...) 7. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

4. Para o reconhecimento das causas de diminuição de pena previstas nos arts. 14 da Lei n. 9.807/99 e 41 da Lei n. 11.343/06, é imprescindível a colaboração efetiva do agente com a investigação policial e o processo criminal, com o fornecimento de informações eficazes que levem à desarticulação da organização criminosa e à identificação dos envolvidos nessa associação.

5. No caso, as instâncias ordinárias afirmaram que a agravante, a despeito de confessar a prática do tráfico de drogas, não colaborou efetivamente com a investigação e o processo criminal. Assim, foram motivadas as decisões que indeferiram o reconhecimento das minorantes previstas nos arts. 14 da Lei n. 9.807/99 e 41 da Lei n. 11.343/06.

(...)

7. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no Ag 1317120/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 06/06/2013, DJe 14/06/2013).

No mesmo sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. Vejamos:

“RECURSOS DE APELAÇÃO CRIMINAL – (...) – SEGUNDO APELANTE – 4. RECONHECIMENTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA PREVISTA NA LEI N. 9.807/1999, COM A CONCESSÃO DO PERDÃO JUDICIAL (ART. 13) OU DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA (ART. 14) – NÃO VERIFICADO – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DE NATUREZA CUMULATIVA – 5. REDUÇÃO EX OFFICIO DA PENA-BASE – AUMENTO QUE SE REVELA EXACERBADO – APELOS DESPROVIDOS, COM PROVIDÊNCIAS DE OFÍCIO. 1. (...) .6. A colaboração premiada prevista pela Lei n. 9.807/1999 demanda, para a aplicação dos benefícios do perdão judicial e da causa especial de diminuição de pena, que o agente tenha prestado voluntariamente uma contribuição efetiva para a investigação ou processo penal, a ponto de permitir, cumulativamente, a identificação dos demais coautores do crime, a localização da vítima com a sua integridade preservada e a recuperação total ou parcial do produto do crime. Na hipótese, o apelante não forneceu contribuição relevante, porquanto a sua condenação poderia ser alcançada por meio de outros elementos de prova, ele não permitiu a identificação de todos os envolvidos na prática do crime, mas apenas de um deles e não viabilizou a recuperação do produto do delito, justamente por ter sido efetuada de modo tardio, razão pela qual inviáveis as benesses. Precedentes do STJ. 7. (...) .8. Apelos defensivos desprovidos, com providências de ofício. (Ap 149167/2016, Des. Gilberto Giraldeoli, Terceira Câmara Criminal, Julgado em 10/05/2017, Publicado no DJE 16/05/2017).

Portanto, não se aplica na espécie, a hipótese prevista nos artigos 13 e 14 da Lei 9807/1999, na forma requerida pela Defesa.

Por outro lado, observo que a confissão espontânea do acusado se amoldou perfeitamente às demais provas, de forma que deve ser levada em consideração, na segunda fase da dosimetria da pena (art. 65, III, “d”, do Código Penal).

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE a denúncia apresentada pelo Ministério Público, para CONDENAR os réus DEUCIMAR APARECIDO DA SILVA, ALEXANDRE LOPES SIMPLÍCIO e CARLOS ANSELMO DE OLIVEIRA, o primeiro, nas penas do art. 96, incisos I e IV da Lei n. 8.666/93, c/c a agravante prevista no art. 62, inciso I, do Código Penal; o segundo e terceiro acusados, nas penas do art. 96, incisos I e IV da Lei n. 8.666/93.

Não vislumbro nos autos quaisquer excludentes de ilicitude que poderiam justificar o comportamento dos acusados, tampouco as dirimentes previstas nos artigos 20, § 1º, e arts. 21, 22 e 26 do Código Penal, que pudessem socorrer os denunciados, pelo que tenho que devam ser apenados.

PASSO A DOSIMETRIA DA PENA

Acusado: Deucimar Aparecido da Silva

1 - Primeira fase: Circunstâncias judiciais (artigo 59 do Código Penal).

A culpabilidade do acusado, diante do modo pelo qual o delito foi praticado é normal e inerente ao tipo penal infringido.

O acusado não registra antecedentes criminais, conforme certidão, anexa.

A conduta social pode ser tida como normal.

Os motivos e as consequências são inerentes ao próprio tipo infringido, sendo que o comportamento da vítima (Administração Pública) não pode ser aquilatado no caso.

Quanto às circunstâncias do crime, não há nada a indicar uma maior exasperação da pena.

Tudo isso sopesado e, considerando que a pena prevista para o referido delito é de 03 (três) a 06 (seis) anos de detenção e multa, fixo a pena-base no seu mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos de detenção e 10 dias multa, à base de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos e corrigidos até a data do pagamento.

2 - Segunda fase - Circunstâncias legais (artigos 61, 62, 65 e 67 do Código Penal). Existe a circunstância agravante prevista no art. 62, I, do Código Penal (promover), motivo pelo qual, agravo a pena até aqui apurada em 06 (seis) meses de

detenção e 05 (cinco) dias/multa.

3 - Terceira fase: Circunstâncias Especiais de Aumento e/ou Diminuição da Pena (art. 68, parágrafo único do Código Penal): Não existem.

4 - Expostos os fundamentos da dosimetria, fixo a pena final, para este delito, em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de detenção e 15 (quinze) dias multa, pena esta, que imponho ao réu Deucimar Aparecido da Silva, como medida de justa e suficiente retribuição, pelo crime de fraude à licitação, por ele praticado.

Acusado: Alexandre Lopes Simplício

1 - Primeira fase: Circunstâncias judiciais (artigo 59 do Código Penal).

A culpabilidade do acusado, diante do modo pelo qual o delito foi praticado é normal e inerente ao tipo penal infringido.

O acusado não registra antecedentes criminais, conforme certidão, anexa.

A conduta social pode ser tida como normal.

Os motivos e as consequências são inerentes ao próprio tipo infringido, sendo que o comportamento da vítima (Administração Pública) não pode ser aquilatado no caso.

Quanto às circunstâncias do crime, não há nada a indicar uma maior exasperação da pena.

Tudo isso sopesado e, considerando que a pena prevista para o referido delito é de 03 (três) a 06 (seis) anos de detenção e multa, fixo a pena-base no seu mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos de detenção e 10 dias multa, à base de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos e corrigidos até a data do pagamento.

2 - Segunda fase - Circunstâncias legais (artigos 61, 62, 65 e 67 do Código Penal). Não existem.

3 - Terceira fase: Circunstâncias Especiais de Aumento e/ou Diminuição da Pena (art. 68, parágrafo único do Código Penal): Não existem.

4 - Expostos os fundamentos da dosimetria, fixo a pena final, para este delito, em 03 (três) anos de detenção e 10 (dez) dias multa, pena esta, que imponho ao réu Alexandre Lopes Simplício, como medida de justa e suficiente retribuição, pelo crime de fraude à licitação, por ele praticado.

Acusado: Carlos Anselmo de Oliveira

1 - Primeira fase: Circunstâncias judiciais (artigo 59 do Código Penal).

1 - Primeira fase: Circunstâncias judiciais (artigo 59 do Código Penal).

A culpabilidade do acusado, diante do modo pelo qual o delito foi praticado é normal e inerente ao tipo penal infringido.

O acusado não registra antecedentes criminais, conforme certidão, anexa.

A conduta social pode ser tida como normal.

Os motivos e as consequências são inerentes ao próprio tipo infringido, sendo que o comportamento da vítima (Administração Pública) não pode ser aquilatado no caso.

Quanto às circunstâncias do crime, não há nada a indicar uma maior exasperação da pena.

Tudo isso sopesado e, considerando que a pena prevista para o referido delito é de 03 (três) a 06 (seis) anos de detenção e multa, fixo a pena-base no seu mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos de detenção e 10 dias multa, à base de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos e corrigidos até a data do pagamento.

2 - Segunda fase - Circunstâncias legais (artigos 61, 62, 65 e 67 do Código Penal). Existe a circunstância atenuante da confissão espontânea, todavia, como a pena-base foi fixada em seu mínimo legal, deixarei de levá-la em consideração, nesta fase da dosimetria da pena.

3 - Terceira fase: Circunstâncias Especiais de Aumento e/ou Diminuição da Pena (art. 68, parágrafo único do Código

Penal): Não existem.

4 - Expostos os fundamentos da dosimetria, fixo a pena final, para este delito, em 03 (três) anos de detenção e 10 (dez) dias multa, pena esta, que imponho ao réu Carlos Anselmo de Oliveira, como medida de justa e suficiente retribuição, pelo crime de fraude à licitação, por ele praticado.

5 - Fixo aos acusados Deucimar Aparecido da Silva, Alexandre Lopes Simplício e Carlos Anselmo de Oliveira, o regime ABERTO para início do cumprimento da pena, conforme disposto no art. 33, §2º, "b", do Código Penal.

6 - Os réus responderam o processo em liberdade e, não sendo o caso de decretação da prisão preventiva, concedo-lhes o direito de recorrerem em liberdade.

7 - Considerando o disposto no artigo 44 do CP (alterado pela Lei 9.174/98), em face de entender que a substituição será suficiente, substituo a pena privativa de liberdade ora imposta, por 02 (duas) penas restritivas de direito, cujas condições deverão ser definidas pelo Juízo da Vara de Execução Penal.

8 - Em consequência da condenação, com fundamento no art. 91, I, do Código Penal, determino que os réus procedam à devolução, pro rata, do valor de R\$ 1.344.547,51 (um milhão, trezentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e sete reais e cinquenta e um centavos), corrigidos monetariamente até o dia do pagamento, correspondente ao valor apurado no superfaturamento dos serviços prestados, nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal.

9 - O Ministério Público do Estado de Mato Grosso, ao oferecer a denúncia, requereu que, caso ainda os acusados ocupassem cargos públicos, fosse declarada a perda de seus cargos, nos termos do art. 92, inciso I, alínea "a", do Código Penal. Contudo, não há informações nos autos, que, atualmente ocupem cargos públicos e nem que estejam exercendo mandato eletivo, de modo que deixo de acatar o pleito do Ministério Público, em relação a esse efeito da condenação.

10 - Em atenção ao requerimento do Ministério Público, declaro inidônea a Empresa ALOS Construtora Ltda, bem como, qualquer empresa constituída, ou que fora constituída pelos sócios ou cônjuge, e/ou que se instale no mesmo endereço, a participar de licitações na administração pública estadual e municipal, pelo prazo de 03 (três) anos, nos termos do art. 87, IV, da Lei 8.666/93.

11 - A multa, já fixada, deverá ser recolhida e encaminhada para o fundo penitenciário estadual, conforme disposto no art. 49 do Código Penal c/c Lei Complementar 498 de 04 de julho 2013.

12 - Condeno os réus ao pagamento das custas e despesas processuais, "pro rata".

13 - Havendo interposição de recurso e sendo confirmada a presente sentença em 2ª Grau de Jurisdição, expeça-se guia de execução, remetendo-a ao Juízo competente para cumprimento das penas.

Publique-se. Lançada a sentença no Sistema Apolo, estará registrada.

Intimem-se. Cumpra-se.

P. R. I. C.

Cuiabá, MT, 29 de outubro de 2020.

Jorge Luiz Tadeu Rodrigues

Juiz de Direito

29/10/2020

Concluso p/Despacho/Decisão

De: Sétima Vara Criminal Para: Gabinete - Sétima Vara Criminal

29/10/2020

Carga

De: Gabinete - Sétima Vara Criminal

Para: Sétima Vara Criminal.